

REVISTA DE CRIMINOLOGIA

**NÚCLEO DE PESQUISA
CRIMINOLÓGICA E POLÍTICA
DE SEGURANÇA PÚBLICA DA
FACULDADE ATENAS**

NOVEMBRO DE 2008 – Nº 05

**NÚCLEO DE PESQUISA CRIMINOLÓGICA E POLÍTICA DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

Rua Euridamas Avelino de Barros, 60
Paracatu – MG – CEP: 38600000 – Telefone (fax): (38) 36723737
Site:www.atenas.edu.br – E – mail:faculdade@atenas.edu.br

Diretor Geral da Faculdade Atenas

Prof. Hiran Costa Rabelo

Vice Diretor Geral

Prof. Rodrigo Costa Rabelo

Diretor Acadêmico

Prof. Delander da Silva Neiva

Coordenador do Curso de Direito

Prof. Msc. Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Coordenador do Curso de Medicina

Humberto Costa Rabelo

Coordenador do Núcleo de Pesquisa da Faculdade Atenas

Prof. Msc. Marcos Spagnuolo Souza

Revisão Metodológica

Prof. Delander da Silva Neiva

Revisão Ortográfica

Prof^ª. Jane Machado André Peixoto

Responsável pela Pesquisa

Prof. Msc. Marcos Spagnuolo Souza

Capa

Flávio Guimarães

Conselho Editorial

Prof. MSc. Helvécio Damis

Prof^ª. MSc. Amália Cardoso

Prof. MSc. Hudson Couto de Freitas

Prof^ª. Dr. Andréia Queiroz Fabri

Prof. MSc. Carlos Eduardo Nascimento

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Taxa de Crimes Violentos no Noroeste de Minas Gerais.....	16
TABELA 2 – Taxa de crimes violentos nas maiores cidades do noroeste de MG.....	17
TABELA 3 – Taxa de homicídio tentado em Paracatu – MG.....	21
TABELA 4 – Taxa de homicídio consumado em Paracatu – MG	22
TABELA 5 – Taxa de roubo em Paracatu – MG	23
TABELA 6 – Taxa de roubo a mão armada em Paracatu – MG	24
TABELA 7 – Taxas referentes a substâncias entorpecentes em Paracatu – MG	25

SUMÁRIO

NÚCLEO DE CRIMINOLOGIA DA FACULDADE ATENAS E SEGURANÇA	
PÚBLICA	3
LINHAS DE PESQUISA	3
DISCENTES COMPONENTES DO NÚCLEO DE PESQUISA	3
DEFINIÇÕES METODOLÓGICAS	4
HISTÓRICO DO NÚCLEO DE CRIMINOLOGIA DA FACULDADE ATENAS	5
ARTIGOS DOS DISCENTES	8
ABORTO	
Daniel Ribeiro Porto	8
OMISSÃO DE SOCORRO	
Maira Jacqueline de Souza	16
PSICOPATIA	
Daíze Luzia de Souza	25
MENOR INFRATOR	
Diego Oliveira Melo da Costa	33
DIREITO COMO “DETER”GENTE	
Laureen Gabriele Mallmann	41
CRIME POR VIOLENTA EMOÇÃO	
Nathan Oliveira Fernandes	54
CRIME DE TRÂNSITO	
Lorena Gonçalves Ferreira da Costa	76
DIREITO A VIDA	
Rafaella Bianca de Carvalho Rodriguês	54
TABELAS E GRÁFICOS SOBRE CRIMINALIDADE NO NOROESTE DE MG ...	86

NÚCLEO DE ESTUDO CRIMINOLÓGICO E SEGURANÇA PÚBLICA

O Núcleo de Estudo Criminológico e Segurança Pública da Faculdade Atenas é constituído por um grupo de pesquisadores voltados para a reflexão, pesquisa, entendimento da violência, criminalidade e política de segurança pública no noroeste de Minas Gerais, buscando soluções para os problemas da criminalidade.

LINHAS DE PESQUISA

- 1 Violência Urbana e Rural.
- 2 Criminalidade e Crime Organizado.
- 3 Política de Segurança Pública.
- 4 Violência Contra a Mulher.

DISCENTES QUE PARTICIPARAM DO NÚCLEO DE PESQUISA EM 2007

- 1 Carina Santos Ribeiro
- 2 Éllen Roberta Peres Bonatti
- 3 Fábio Ribeiro Resende
- 4 Ivan Marcos Florentino Camargos
- 5 Juliana Jordão Moreira
- 6 Leonor Silvania de Moraes Vinhal
- 7 Letícia Dayane Santos
- 8 Levy dos Reis Francisco Mendes Junior
- 9 Liliane Martins Nunes
- 10 Maria do Carmo Pereira da Silva
- 11 Maria das Graças Rubinger Rocha
- 12 Pedro Henrique Rabelo
- 13 Roméria Vieira de Souza
- 14 Tatiane Aline Oliveira de Souza
- 15 Vanessa Silva Oliveira

DEFINIÇÕES METODOLÓGICAS

As informações utilizadas neste trabalho referem-se aos dados auferidos pela Polícia Militar de Minas Gerais, através de registro de ocorrências policiais fornecidas pelo Estado Maior.

Cidades do Noroeste de Minas Gerais: Arinos; Bonfinópolis; Brasilândia; Buritis; Cabeceira Grande; Dom Bosco; Formoso; Guarda Mor; João Pinheiro; Lagoa Grande; Natalândia; Paracatu; Riachinho; Santa fé de Minas; São G. do Abaeté; Unaí; Uruana de Minas e Vazante.

Crimes Violentos: homicídio tentado; homicídio consumado; seqüestro e cárcere privado; roubo consumado; roubo a mão armada; latrocínio; extorsão mediante seqüestro; estupro tentado; estupro consumado.

Ocorrências Referentes a Substâncias Entorpecentes: exploração; plantio; cultivo; colheita; fabrico; aquisição; venda; posse; guarda de equipamento de produção e fabrico; induzimento; instigação; uso; incentivo; difusão do uso; comércio; fornecimento; aquisição; posse; guarda para uso próprio.

Taxa Bruta: conforme a revista “Boletim de Informações Criminais de Minas Gerais”, da Fundação João Pinheiro, número 01, a taxa bruta é uma medida estatística idealizada para representar mudança associada ao comportamento de uma determinada variável durante um determinado período de tempo. A taxa bruta é determinada pela composição de ocorrências registradas, multiplicada por uma constante e dividida pela população da área representada na variável.

$$\frac{\text{N}^\circ \text{ de ocorrências} \times 100.000}{\text{População}}$$

O recorte que estamos trabalhando é o período compreendido de 2.001/2004.

HISTÓRICO DO NÚCLEO DE CRIMINOLOGIA DA FACULDADE ATENAS

Em novembro de 2004, lançamos o primeiro número do boletim informativo do Núcleo de Pesquisa Criminológica e Política de Segurança Pública da Faculdade Atenas. Centramos os nossos trabalhos nos crimes violentos, no período compreendido entre 1986/2000, especificamente na região do noroeste de Minas Gerais.

Em novembro de 2005 e 2006 oferecemos à sociedade do noroeste de Minas Gerais o segundo e terceiro número do boletim informativo. Em novembro de 2007 estamos lançando o quarto número da revista do núcleo de criminologia. Mostramos neste boletim a taxa de crimes violentos no noroeste no período 2001/2006; a taxa de crimes violentos nas seis maiores cidades do noroeste (Arinos, Buritis, João Pinheiro, Paracatu, Unaí e Vazante); as taxas de homicídio tentado, homicídio consumado, roubos a mão armada e as taxas referentes a substâncias entorpecentes em Paracatu. Atualmente, o nosso núcleo de pesquisa possui um completo banco de dados de ocorrências criminais de todas as cidades do noroeste de Minas Gerais, do período correspondente ao ano de 1986 até 2006, possibilitando aos pesquisadores dados suficientes para suas análises. O Núcleo de pesquisa está desenvolvendo um trabalho no Arquivo Público Municipal com os processos criminais de 1908/1981, com o objetivo de elaborar um banco de dados que permitirá aos pesquisadores elaborarem artigos científicos, monografias, teses e dissertações com base em fontes primárias. O Núcleo de Pesquisa, atualmente, é constituído por dez alunos do curso de Direito, que são os responsáveis pelo levantamento de informações dos processos criminais no Arquivo Público. Os referidos alunos já produziram conhecimentos na área de criminologia através de pesquisa bibliográfica, resultando em artigos científicos. Temos os seguintes trabalhos científicos elaborados pelos discentes:

- a) Adriana Cristina Oliver Garrido: Fatores Sociais da Criminalidade
- b) Ana Lúcia Quirino Schettini: Criminologia na América Latina.
- c) Carina Santos Ribeiro: Violência Urbana.
- d) Carina Santos Ribeiro: Violência Contra Mulher
- e) Deisiane de Jesus Mendes: Classificação dos Criminosos Segundo Lombroso, Garófalo e Ferri.
- f) Ellen Roberta Peres Bonatti: Psicopatologia e Personalidade Criminosa
- g) Fábio Ribeiro Resende: Exploração Sexual Infantil
- h) Giliana Cristina Correa: Crime Sexual: Violência contra a Mulher.
- i) Itamar Evangelista Vidal: Reflexões sobre Criminologia.
- j) Juliana Jordão Moreira: As Causas da Criminalidade
- k) Levy dos Reis Francisco Mendes Júnior: Criminologia
- l) Liliane Roquete Lopes: Segurança Pública: questões sociais, legais e de polícia.
- m) Luisa Souza: Assédio Moral no Ambiente de Trabalho.

- n) Maria do Carmo Pereira da Silva: Violência Contra Criança e Adolescente
- o) Maria das Graças Rubinger Rocha: Sistema Prisional Brasileiro
- p) Roméria Vieira de Souza: Sistema Prisional Brasileiro
- q) Tatiane Aline: Vítima: Pricipitadora do Crime. Precipitação?
- r) Vanussa Ribeiro do Nascimento: Criminologia Passional: o homicídio, o homicídio-suicídio por amor.
- s) Vanessa Silva de Oliveira: Terrorismo: grupos radicais.
- t) Vanessa Silva de Oliveira: Maioridade Penal

Observamos que o Núcleo de Criminologia da Faculdade Atenas está produzindo inúmeros artigos, deixando para os futuros alunos um material rico em pesquisa. Salientamos a necessidade de continuarmos o nosso trabalho para que possamos apontar com maior clareza as causas, o desenvolvimento e as técnicas empregadas para diminuir a criminalidade em nossa sociedade.

ABORTO

Daniel Ribeiro Porto¹

RESUMO

O objetivo é mostrar quais são as disposições encontradas sobre o tema “Aborto” em nossa legislação passando pela Constituição Federal, Código Civil e o Código Penal, trazendo sua tipificação, algumas características, as garantias fundamentais, a tutela a vida intra-uterina, o início da personalidade civil, e os casos de aborto permitido. Com a atenção especial para o Código Penal, mostrando os sujeitos envolvidos e quais os valores nosso direito quer proteger. Sobre o aborto legal quais os conceitos que os caracterizam e porque ele é permitido.

Palavras-chave: Crime. Aborto. Vida

INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é elucidar algumas questões sobre o aborto, esse importante assunto que está cada dia mais presente em nossos dias, sendo assim necessário maior conhecimento desse assunto, alguns dos assuntos que serão abordados é quando inicia a personalidade jurídica, e porque essa é marcada pelo nascimento com vida, as qualificações jurídicas do Código Penal o que caracteriza cada crime no ordenamento e as formas de aborto permitido, trazendo assim alguns dos mais importantes assuntos sobre o aborto. E ainda o que se fala na Constituição quanto à proteção a vida. É muito importante saber a visão do Direito Penal sobre o aborto suas tipificações, porque a pratica do aborto é considerado crime, quais são as características principais do aborto e dos sujeitos envolvidos, o núcleo ativo de consentir, auto-aborto, aborto consentido e aborto sofrido, formas qualificadas como, e o que se leva em consideração para os casos que o aborto é permitido (em caso de estupro e quando a

¹ Aluno do 2º período da turma Alfa Noturno do curso de Direito da Faculdade Atenas. E-mail: Daniel_kauel@yahoo.com.br

existência do produto da concepção coloca a vida da gestante em risco) esses são alguns dos temas tratados a seguir.

1 LEGISLAÇÃO

A legislação brasileira trata do aborto no Código Penal no título “Dos Crimes Contra a Pessoa” e no Capítulo “Dos Crimes Contra a Vida”, no art. 124 a 128.

A lei penal nos traz as seguintes figuras típicas.

- Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124);
- Aborto provocado por terceiros sem o consentimento da gestante (art. 125);
- Aborto provocado por terceiros com o consentimento da gestante (art. 126);
- Formas qualificadas de crime de aborto (art. 127);
- Aborto legal (art. 128).

Existem várias formas de aborto entre elas aborto natural, acidental, criminoso, permitido ou legal, eugênico ou eugenésico e econômico-social.

Aborto natural: é a interrupção da gravidez oriunda de causas patológicas, que ocorre de maneira espontânea (não há crime); aborto acidental: é a cessação da gravidez por conta de causas exteriores e traumáticas, como quedas e choques (não há crime); aborto criminoso: é a interrupção forçada e voluntária da gravidez, provocando a morte do feto; aborto permitido ou legal: é a cessação da gestação, com a morte do feto, admitida por lei. Esta forma divide-se em: aborto terapêutico ou necessário: é a interrupção da gravidez realizada por recomendação médica, a fim de salvar a vida da gestante. Trata-se de uma hipótese específica de estado de necessidade; aborto sentimental ou humanitário: é a autorização legal para interromper a gravidez quando a mulher foi vítima de estupro. Dentro da proteção à dignidade da pessoa humana em confronto com o direito a vida (nesse caso o feto), optou o legislador por proteger a dignidade da mãe, que, vítima de um crime hediondo, não quer manter o produto da concepção em seu ventre, o que poderá trazer sérios entraves de ordem psicológica e na sua qualidade de vida futura; aborto eugênico ou eugenésico: é a da gravidez, causando a morte do feto, para evitar que a criança nasça com graves defeitos genéticos. Há controvérsia se há ou não crime nessas hipóteses, como se verá no art.128; aborto econômico-social: é a cessação da gestação, causando a morte do feto, por razões econômicas e sociais, quando a mãe não tem condições de cuidar do seu filho, seja porque não recebe assistência do Estado, seja porque possui família numerosa, ou até por política estatal. No Brasil, é crime (NUCCI, 2003, pág. 423).

2 CONCEITO

O Direito Penal protege a vida extra e intra-uterina, sendo que, a intra-uterina se finda com o parto iniciando assim a vida extra-uterina. O aborto caracteriza-

se como a interrupção voluntária intra-uterina com a eliminação da vida do produto da concepção, pela conduta humana, só tipificado quando a interrupção é dolosa (pois a culpa não é punível- CF. n° 8.5) de uma gravidez.

O crime aborto se caracteriza pela interrupção desejada e voluntária do estado fisiológico gestação, trazendo como consectário o perecimento do nascituro. Elimina-se, por via de consequência, a vida intra-uterina. Constitui essa vida, ainda biologicamente dependente e sem autonomia, o bem jurídico penalmente tutelado que se almeja preservar e proteger com a incriminação do aborto. (DE ALMEIDA, 1995, pág.255).

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O primeiro direito do homem é o direito a vida, que condiciona os demais. O homem tem direito a existência biológica e moral desde a concepção até a morte natural.

A Constituição no Título I que trata dos Princípios Fundamentais art.1º, III estabelece como um dos princípios a dignidade humana, que a Constituição de 1988 inscreve como fundamento do Estado. Já no Título II Garantias Fundamentais art 5º diz o seguinte: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade...

Com isso o legislador põe a salvo os direitos desde a concepção sendo inviolável o seu direito à vida.

No sentido biológico, a vida consiste no conjunto de propriedades e qualidades graças as quais os seres organizados, ao contrário dos organismos mortos da matéria bruta, se mantêm em contínua atividade, manifestada em funções, tais como metabolismo, o crescimento, a reação a estímulos, a adaptação ao meio, a reprodução; a vida humana se distingue das demais, seja pela sua origem, vale dizer, pelo processo de sua reprodução a partir de outra vida. Assim, o embrião é protegido, sendo ilícito o aborto, porque, enquanto dura o processo fisiológico do feto uterino, o homem tem direito a vida embrionária. O aborto é atualmente considerado ilícito pelo nosso Direito, salvo nos casos especiais previstos na legislação penal. Tem sido polêmica, contudo, a tipificação penal do aborto. (KILDARE, 2001, pág.267).

4 CÓDIGO CIVIL

No Código Civil gostaria de frisar o início da personalidade civil, aonde vamos encontrar no art.2º a seguinte disposição: A personalidade civil da pessoa

começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

No Código Civil há várias disposições a respeito do nascituro entre elas a de que ele é um ente que já foi concebido e poderá ser sujeito de direito no futuro, é uma noção de direito eventual uma situação em potencialidade. E como um direito eventual fica em condição suspensiva adquirindo personalidade de fato com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

O nascituro possui um regime de proteção tanto no Direito Civil como no Direito Penal, embora o nascituro não seja considerado como detentor de personalidade, tem a proteção legal de seus direitos desde a sua concepção.

Existem situações existenciais que são juridicamente relevantes mesmo antes da existência do sujeito. Para as pessoas naturais, a subjetividade, pelo menos em termos tradicionais, se constitui com o nascimento, fato jurídico que atribui a capacidade de direito como aptidão geral a ser titular de situações subjetivas. Todavia, existem hipóteses, determinadas e específicas, nas quais um centro de interesses é juridicamente relevante apesar da inexistência (o não-nascimento) do sujeito titular de interesse. É a hipótese do nascituro concebido. (PERLINGIERI, 1997, pág.111).

5 CÓDIGO PENAL

Como já foi esboçado anteriormente sobre o aborto no Código Penal, agora irei elaborar um pensamento mais detalhado sobre esse assunto, trazendo as tipificações e as características encontradas no Código Penal.

5.1 AUTO-ABORTO E ABORTO CONSENTIDO

O art.124 de nosso Código Penal diz o seguinte: Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

A gestante atua nesse caso como sujeito ativo, é considerado no código como um crime próprio. O sujeito passivo não é o feto o produto da concepção, pois não é titular de bens jurídicos, nesse caso quem vai atuar como agente passivo é o Estado que é o interessado no nascimento. O conceito aqui é a interrupção da gravidez com a morte do produto da concepção, sendo ovo, embrião ou feto. Havendo ou não expulsão do feto e que há morte só ocorra após a expulsão não desnatura o crime. Quanto ao elemento subjetivo não há possibilidade, nesse caso, de ser considerado

culposo, o aborto consentido e o auto-aborto exigem o dolo. Há ainda a possibilidade de atuar outro agente, por instigação, auxílio moral ou material, porém no caso previsto no art.124 não a co-autoria ou participação.

Admite-se a prática do crime por meios químicos, físicos, mecânicos e elétricos, e até por omissão. A gravidez se estende desde a concepção até o início do parto, exigindo-se a prova desse estado por meio do exame de corpo de delito direto, ou indireto quando desaparecidos seus vestígios. Não exclui essa necessidade a confissão da agente. Além disso, é necessária a prova da relação de causalidade entre a conduta da agente e o resultado. O objeto material do delito é o produto da fecundação (ovo, embrião ou feto), não se exigindo que haja viabilidade fetal. A conduta típica é a de consentir a gestante no aborto. (MIRABETE, 2007, pág.989).

5.2 ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO

Art.125. Provocar aborto, sem consentimento da gestante Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

O aborto é causado por terceiros sendo a gestante o agente passivo da relação criminosa, bem como o Estado, que tem interesse na integridade física da mulher e no nascimento. Trata-se de um crime doloso e a conduta de causar aborto, por qualquer meio, em geral o aborto é praticado com violência ou ameaça, nada impedindo também de haver fraude.

Trata-se no caso de um crime doloso, podendo o agente atuar com dolo eventual. Nesse caso, é evidente a necessidade que tenha conhecimento da gravidez e que assuma o risco de produzir o resultado. Não há que se falar em crime culposo, não tipificado em lei, podendo ocorrer o crime de lesão corporal culposa, ou lesão corporal dolosa seguida de aborto (culposo). É, como sempre, necessária a prova da gravidez, da provocação do aborto e do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. (MIRABETE, 2007, pág.994).

5.3 ABORTO PROVOCADO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE

Art.126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

O sujeito ativo é qualquer pessoa que pratica a conduta típica. Sujeito passivo é o Estado e não o feto, trata como os demais de crime doloso, é imprescindível o livre consentimento da gestante.

Causar, provocar a interrupção da gravidez com a morte do produto da concepção, exigindo a prova da gravidez, do resultado e

do nexu causal, não a suprindo a confissão da gestante. Elemento indispensável para a caracterização desse ilícito é o consentimento livre da gestante, caso contrário ocorrerá o crime previsto no art.125. O consentimento expresso ou tácito, devendo existir desde o início da conduta até a consumação do delito. (MIRABETE, 2007, pág.997).

5.4 FORMA QUALIFICADA

Art.127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas em um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer causas, lhe sobrevém a morte.

Só se aplica à pena qualificada nos art. 125 e 126, nas hipóteses de grave lesão ou morte da gestante e do feto se expulso vivo. Pode ser qualificada pela figura e pelo resultado. Quando há lesão corporal grave a pena é acrescida em um terço, ocorrendo a morte a pena é duplicada.

Evidentemente, o art.127 refere-se aos crimes preterintencionais, ou seja, ocorrem quando houver somente culpa com relação a esses resultados (art. 129 do CP), o que é comum devido à previsibilidade sempre existente nesse caso. Se houver dolo, direto ou eventual, do agente em relação à lesão ou a morte haverá concurso de crimes. O dispositivo, ao mencionar os meios empregados para provocar o aborto, inclui o aumento da pena ainda que não ocorra a consumação do aborto. (MIRABETE, 2007, pág.999).

5.5 ABORTO LEGAL

Art.128. Não se pune o aborto praticado por médico.

I- Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

II- Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Há dois casos em que é permitido o aborto por lei com critérios exclusivos para sua licitude, o terapêutico ou necessário (o aborto efetuado quando a vida da gestante esta em perigo). E o sentimental ou ético, (aborto para interromper a gravidez em caso de estupro).

5.5.1 NECESSÁRIO

Consiste na interrupção da gravidez com a finalidade de salvar a gestante da morte certa. O aborto encontra seu fundamento no fato de que a vida da gestante é mais valiosa para a família e para a sociedade que a do feto que ainda é incerta e que provavelmente virá a morrer da própria intoxicação gravídica.

No entender da doutrina, caracteriza espécie de estado de necessidade, em que se elimina a vida fetal em favor da vida da gestante. O dispositivo é necessário porque, na hipótese, é dispensada a necessidade da atualidade do perigo. Havendo perigo para a vida da gestante, o aborto está autorizado. Esse risco pode decorrer de anemias profundas, diabetes, cardiopatias, tuberculose pulmonar, câncer uterino, má conformação da mulher etc; situações que, com o avanço da medicina hoje, podem, normalmente, ser contornadas, sem a interrupção da gravidez. Nos termos legais dispensa-se o consentimento da gestante, exigido na segunda hipótese, pois o médico, o único autorizado a realizar o aborto, pode agir em favor de terceiro, no caso a gestante. (MIRABETE, 2007, pág.1000).

5.5.2 SENTIMENTAL

É aquela praticada quando a gravidez é proveniente de estupro, não é incriminado em nossa legislação, isso porque no espírito da mulher estará sempre presente a figura monstruosa do estuprador e verá em seu filho a recordação a violência sofrida, vivendo um sentimento de amor e ódio.

O aborto autorizado quando a gravidez resulta de estupro e há o consentimento da gestante ou do seu representante legal é denominado na doutrina de aborto sentimental (ou ético, ou humanitário), identificando alguns casos especiais de estado de necessidade e outros de não-exigibilidade de conduta diversa. Justifica-se a norma permissiva porque a mulher não deve ficar obrigada a cuidar de um filho resultante de coito violento não desejado além do risco de problema de saúde mental hereditários. A lei não se refere à necessidade de qualquer prova a respeito do estupro, mas a cautela manda que o médico, antes de realizar o aborto, procure certificar-se dentro do possível e sua ocorrência. No caso de menor de quatorze anos como há conjunção carnal é presumidamente estupro, suficiente a prova de idade da gestante. Não há necessidade de concessão de autorização judicial para o aborto sentimental. (MIRABETE, 2007, pág.1001).

CONCLUSÃO

O aborto é um assunto muito extenso e interessante, são muitas as características subjetivas que o compõe que infelizmente não foi possível discorrer sobre eles, o objetivo aqui era mostrar que o Direito Penal traz varias disposições sobre o aborto, vimos quando inicia a tutela do Direito sobre a vida intra-uterina, passando pelo direito constitucional, a formas típicas de aborto caso especial do auto-aborto

segundo o núcleo de consentimento, aborto consentido, sem consentimento e por ultimo as formas legais de aborto, dessa forma tendo elucidado alguns tópicos para melhor compreender sobre esse assunto. E trazer o que a legislação brasileira fala sobre o aborto.

ABSTRACT

The objective is to show which is the disposals found on the subject “Abortion” in our legislation passing for the Federal Constitution, Civil Code and the Criminal Code, bringing its basic typify, some characteristics, guarantees, the guardianship the intrauterine life, the beginning of the civil personality, and the cases of allowed abortion. With the special attention for the Criminal Code, showing to the involved citizens and which the values our right wants to protect. On the legal abortion which the concepts characterize that them and because it is allowed.

Keyword: Crime. Against. Life.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 7^o.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 4^o.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 6^o.ed., São Paulo: Atlas, 2007.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Homicídio, participação, em suicídio e aborto: crimes contra a vida**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3^o.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

OMISSÃO DE SOCORRO

Maira Jacqueline de Souza*

RESUMO

Este trabalho apresenta os elementos que constituem sobre a omissão de socorro. Apresentando como o Direito intervém em uma sociedade a partir do momento em que acontecem os eventos, do momento em que se originam os fatos. Inúmeras teorias procuram solucionar o problema da causalidade da omissão, cada qual relacionada obrigatoriamente, com uma concepção de omissão, seja naturalística ou normativa. Crime de simples omissão, ou crime omissivo próprio, é o que consiste em omitir um fato que a lei ordena. Comete crime omissivo próprio o médico que deixa de denunciar a autoridade pública doença cuja notificação é compulsória; aquele que deixa, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar; o que omite prestar assistência a criança abandonada ou extraviada ou a pessoa inválida, ou ferida, nos termos do art.135 do Código. O que fundamenta a responsabilidade é a falta de um dever jurídico de agir imposto pela lei penal. O sujeito se encontra, então, diante de uma norma penal que contém implícito não uma proibição, mas um comando a determinada atuação. São, na maioria dos casos, os crimes desse gênero, crimes de simples perigo.

Palavras-Chave: Omissão. Direito. Obrigatoriamente.

INTRODUÇÃO

A tendência do direito é cada vez mais socializar-se no sentido de aperfeiçoamento da convivência humana, ou seja, à medida que as fontes do direito desenvolvem e ordenam fatos, surgem distintos modelos normativos, correspondentes às diversas estruturas sociais e históricas. O Poder Legislativo, antevendo situações contrárias aos comportamentos sociais, inserem no texto legal tal conduta como que obrigatória. É o caso da omissão de socorro, onde foram desenvolvidos vários dispositivos que tratam deste assunto, procurando garantir o devido socorro a quem dele necessite.

Crime comissivo por omissão, ou crime omissivo impróprio, é o que consiste em produzir, por meio de omissão, um resultado definido na lei como crime. O fato de mais freqüente exemplificação é o da mãe que deixa morrer o filho privando-o de alimento. O sujeito alcança um resultado positivo punido pela lei, por meio de um não fazer. Na realidade, trata-se de crime comissivo, com a diferença de que a causa do resultado é uma omissão.

Ao contrário do que ocorre nos omissivos próprios, nos crimes omissivos impróprios, a omissão em si mesma não é geral punível; não infringe determinada norma penal. Faz-se punível só porque empregada como meio para atingir o resultado criminoso. O que fundamenta a responsabilidade do agente é a sua falta a um dever jurídico de agir, com a qual se inicia, na hipótese, o processo delituoso; é a falta do dever jurídico de agir para impedir o resultado.

1 SUJEITOS DO DIREITO

O artigo 135 tem por vista proteger a segurança e a vida de qualquer pessoa que necessite de auxílio ou assistência, por ocasião de perigo ou acidente, exigindo que se tomem medidas necessárias para tornar menor o sofrimento da vítima. Uma vez não podendo prestar socorro, que este solicite à autoridade pública.

Conceito in Dicionário Jurídico sobre omissão: Do latim *omissio*, de *omittere* (omitir, deixar, abandonar), exprime a ausência de alguma coisa. É, assim, o que não se fez, o que se deixou de fazer, o que foi desprezado ou não foi mencionado. (PLÁCIDO, 1999, p.19).

Na linguagem técnico-jurídica, a omissão é a inexistência ou ausência do fato. Revela o que não aconteceu. No sentido penal, a omissão pode ser causa de crime, quando gerado do que não se fez, quando era obrigado a fazer.

É incriminada a simples abstenção de uma conduta socialmente útil, qual seja a assistência aos periclitantes. De par com o *neminem laedere*, tornou-se obrigatória a ajuda aos que, embora sem nossa culpa, se encontrem em situação de perigo, de que não podem defender-se. O que era mero dever ético passou a dever jurídico. E foi o Direito Penal, de sua exclusiva iniciativa, demonstrando a erronia dos que lhe atribuem uma função meramente sancionatória, que exigiu em norma coercitiva esse mandamento cristão de caridade. (HUNGRIA, 2000, p.395).

As normas representam o momento culminante ou um processo que é inseparável dos fatos que estão em sua origem *ex facto oritur Jus* e dos valores ou fins que constituem a sua razão de ser, pois, as normas foram surgindo a partir das necessidades da sociedade. Mas não é o simples fato de ser lei que deve ser feito tal atitude, o socorro aos periclitantes é acima de tudo uma atitude ética.

Ampliando âmbito do dever de agir, ao propor que seja estatuído o dever de comunidade de vida e de perigo. Menos perigosa é a exigência salutar, na medida em que propulsiona o sentimento de solidariedade. (CUNHA, 1998, p.395).

2 TENTATIVA

Na omissão de socorro, a tentativa é impossível. O crime em tela é omissivo, pois o agente viola norma que impõe o dever legal de socorrer ou na impossibilidade de fazê-lo que se peça socorro para a vítima. A prática deste crime se dá no momento e no lugar em que o sujeito ativo não cumpre o ato devido. A omissão de socorro é instantânea e não permanente, de forma que mesmo que a omissão se prolongue por certo lapso de tempo, podendo o agente promover sua interrupção, apenas ocorrerá demora ou atraso irrelevante.

Consuma-se o crime quando o sujeito deixou de agir, ou seja, no instante em que, presentes os seus pressupostos, o sujeito omite a prestação de socorro. (MIRABETE, 2001, p.137).

Tratando-se de crime omissivo puro, não há o que se falar em tentativa, ou o sujeito pratica o ato necessário no momento adequado, e por nada responde, ou deixa de fazer, e está consumado o delito.

3 CONCURSO DE AGENTES

Trata-se de obrigação solidária. Duas ou mais pessoas presentes, que recusarem socorro ao periclitante, todas respondem pelo crime. Uma delas prestando socorro ao periclitante exime as demais do socorro. Sendo a pessoa prestadora de socorro insuficiente para obter êxito na empreitada, continuam os outros obrigados ao socorro, sendo, portanto, sua ausência criminosa.

O caráter omissivo não impede a co-autoria se num grupo de alpinistas um deles resvala pelo abismo e pode ser socorrido, o que, entretanto, não acontece, respondem todos pelo crime, se apenas um o salva, os outros aproveitam-se de sua conduta; se for necessária a ação conjunta de todos e alguns se recusam responderão estes pelo delito. (NORONHA, 2001, p.97).

4 OMISSÃO DE SOCORRO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO

A omissão de socorro está prevista como agravante do homicídio culposo e da lesão corporal culposa, aplicada na mais das vezes nos acidentes de trânsito. Sua objetividade jurídica e a solidariedade humana relativa à circulação de veículos e sua qualificação doutrinária como crime omissivo próprio, onde o delito é imputado ao condutor do veículo, sendo irrelevante que outra pessoa tome providências no sentido de salvar o periclitante. O condutor de veículo automotor que se envolva em acidente com vítima é o sujeito ativo, e o sujeito passivo, a vítima de acidente de trânsito.

Sujeito ativo é o condutor do veículo causador do acidente, o condutor implicado no acidente, o condutor testemunha do acidente e o condutor que passe no local no momento do acidente, em condições de prestar socorro a alguém e não o faz (NOGUEIRA, 1999, p. 112).

Estando qualquer pessoa presente na cena criminosa e se omitir, responderá pelo crime tipificado no art. 135 do CP e o condutor do veículo pelo art.304 do Código de Trânsito Brasileiro. Caso haja morte do necessitado, aplica-se o art.302, parágrafo único, III CTB. Inexistindo prestação de auxílio e havendo lesões corporais culposas, aplica-se o art.303, parágrafo único, combinado com o art.302, parágrafo único, III do CTB, sendo necessária a prestação do omitente na cena do crime.

A omissão de socorro pode ser:

- Imediata – quando se deixa de prestar socorro à vítima imediata, sem risco pessoal, de forma possível, sem risco pessoal; e
- Mediata – deixando de solicitar auxílio da autoridade pública ou não pedindo o socorro necessário. Responderá o agente pelo crime se, sem culpa, vier a atropelar alguém e não lhe prestar socorro.

Negando-se a transportar pessoa gravemente ferida em veículo somente configurará o crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, se a pessoa for o condutor. Não sendo o condutor, responderá pelo art. 135 do Código Penal.

Pode ocorrer, no entanto, que o acidente seja causado sem culpa do condutor, e neste caso, pode configurar-se o crime autônomo de omissão de socorro, previsto no art. 135, CP. A presença, no local, de outras pessoas, (igualmente obrigadas ao socorro) não exime o motorista, salvo se for prestado imediato e eficiente socorro por terceiro. Em sentido contrário já se decidiu a nosso ver sem fundamento. (FRAGOSO, 1998, p.576).

O dever de socorro surge com fato de encontrar a vítima em perigo, exigindo-se que o agente esteja no mesmo local e tome conhecimento da situação com a vista ou o ouvido. Trata-se de limitação implícita na lei, que deve sofrer, no entanto, seus temperamentos. O dever de socorro pode surgir para o morador de um lugar inabitado a quem é levada a notícia de acidente e da existência de pessoa em perigo. Estamos aqui diante de dever social a que ninguém pode faltar.

A situação do condutor de veículo que não presta auxílio é mais grave, sendo que o legislador viário foi taxativo, categórico e impiedoso com o omitente do trânsito: Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves. (MIGLIARI, 2000, p.189).

Disso se conclui que, na parte relativa ao delito de trânsito não há solidariedade criminal. O rigorismo é a marca indelével do crime de omissão de socorro, no trânsito.

5 CONCURSO DE DELITOS

Sendo a situação de perigo ou de dano causada pelo próprio agente, dolosa ou culposamente, não há se falar em concurso de crimes. Ferindo-se uma pessoa e deixando-a ao desamparo e sobrevivendo a morte, o agente responderá somente por lesão corporal ou grave.

Estando presente o propósito de matar, o crime a se imputar é o de homicídio consumado ou tentado.

Concurso de crimes. Não há quando a situação foi dolosamente provocada pelo agente; se culposamente provocada. (DELMANTO, 1991, p.232).

6 OMISSÃO DE SOCORRO MÉDICO

Os médicos não podem negar o atendimento à vítima, sendo que, em falta de prescrições das condições para o atendimento dos pacientes é necessário o encaminhamento a um estabelecimento hospitalar, que propicia de melhores condições para exames e tratamentos.

Tratando-se de médico, o fato de estar distante do acontecimento, por si só, não exclui o dever de socorro, impondo-se, no entanto, prudente apreciação das circunstâncias (SCHIMD,1999, p.546).

7 DIREITOS DA VÍTIMA

O prestador de socorro deve ter em mente que a vítima possui o direito de recusa do atendimento. No caso de adultos, esse direito existe quando eles estiverem conscientes e com clareza de pensamento. Isto pode ocorrer por diversos motivos, tais como crenças religiosas ou falta de confiança no prestador de socorro que for realizar o atendimento. Nestes casos, a vítima não pode ser forçada a receber os primeiros socorros, devendo assim certificar-se de que o socorro especializado foi solicitado e continuar monitorando a vítima, enquanto tenta ganhar a sua confiança através do diálogo.

Um exemplo às crenças religiosas é o caso das transfusões de sangue realizadas pelo médico envolvendo as “Testemunhas de Jeová”, pois, segundo suas interpretações dos textos bíblicos consideram o sangue de outrem impuro, contaminado moralmente. Nestes casos, são tratados por meios alternativos de substituição sanguínea, como a solução salina, que é responsável pela expansão do volume de plasma utilizado nos hospitais.

Há inúmeras alternativas médicas para a transfusão de sangue. Além disso, considerar que a transfusão de sangue sempre equivale à sobrevivência do paciente e a recusa à transfusão, à sua

morte é uma falácia. Não foram poucos os casos em que pessoas morreram mesmo recebendo transfusão de sangue, ao passo que outras sobreviveram com tratamento médico isento de sangue. (MOREIRA, 2000, p.59).

8 DEVER E PODER AGIR

O acolhimento da equivalência das condições permite que se examine a força causal da omissão, à luz do mesmo critério da *conditio sine qua non*. Pergunta-se: a interferência da ação omissiva teria alterado o curso causal, evitando-se dessa forma o resultado?

A relevância da omissão depende da soma de duas exigências: Do dever e do poder agir. Devem ser considerados o poder agir e o dever de agir nessas circunstâncias, pois, existem acidentes que com os primeiros socorros podem diminuir os sofrimentos, evitar complicações futuras e até mesmo salvar vidas. Mas em alguns casos, pelo não poder agir, acaba propiciando para complicações futuras. Um exemplo disto é o caso de um socorreste que nos momentos de desespero acabam transportando a vítima de maneira inadequada, provocando paralisias, fraturas, dentre outros.

É fundamental saber que, em situações de emergência, devem se manter a calma e ter em mente que a prestação dos primeiros socorros são de extrema importância para a vítima até o momento de chegada do médico. Deve-se certificar que há condições seguras o bastante para a prestação do socorro sem riscos para o socorreste, pois, um atendimento de emergência mal feito pode comprometer ainda mais a saúde da vítima ou ainda, propiciando riscos para a sua própria vida e de outros.

8.1 O PODER AGIR

O tipo penal da omissão de socorro traz, por sua estrutura elemento da exigibilidade de conduta diversa, ao fixar que a omissão só se configura se a ação omissiva não constituir risco pessoal para o omitente. Com tal destaque a exigibilidade deixa na omissão de socorro, de ser momento do modelo dogmático do crime para ser elemento configurador do tipo. Justifica-se essa inclusão da exigibilidade no tipo penal, como modo de se contrapor, ao dever de solidariedade, o direito de se auto-preservar.

Finalmente, o elemento subjetivo do crime em exame é a vontade consciente e livre de não prestar o possível socorro a quem o agente sabe nas condições previstas no dispositivo legal. O crime só é punível a título de dolo, direto ou eventual. O erro exclui o dolo: se as circunstâncias são de molde a impedir o conhecimento da situação do periclitante. (HUNGRIA, pag.444, 2000).

8.2 O DEVER DE AGIR

O projeto Alcântara Machado, a exemplo do Código penal italiano, estabelecia no Art. 11, § 1º, que não impedir um evento que se tem o dever jurídico de evitar equivale a causá-lo.

O caráter omissivo não impede a co-autoria se num grupo de alpinistas um deles resvala pelo abismo e pode ser socorrido, o que, entretanto, não acontece, respondem todos pelo crime, se apenas um o salva, os outros aproveitam-se de sua conduta; se for necessária a ação conjunta de todos e alguns se recusam responderão estes pelo delito. (NORONHA, p.97, 1999).

CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico tem como objetivo disciplinar a vida em sociedade, no entanto, essas normas nada mais são do que a vontade coletiva de ver as pessoas dessa mesma sociedade se respeitando mutuamente. Assim, é da vontade da lei, o dever de solidariedade que deve existir entre as pessoas, como obrigação geral a que estamos submetidos na convivência social. O Código Penal, em seu artigo 135, penaliza a omissão de socorro ao definir como crime deixar de prestar assistência quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida, ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública. A simples referência do dever de comunidade não pode ser um elemento integrador do tipo penal por omissão. O dever da comunidade tem validade no plano ético, mas nem sempre se adquire as perspectivas sem que haja uma causa típica fundamentando-a. A conclusão pode se verificar no sentido que seu significado amplo e aberto contraria a exigência das normas, adquirindo, indistintamente, um dever de agir fundado no valor de solidariedade humana: o crime de omissão de socorro.

ABSTRACT

This paper presents the elements that are on the failure of distress. Featuring as the law intervenes in a society from the time when the events happen, the moment where the facts lead. Countless theories seek to address the causes of failure, each necessarily related, with a design or omission, whether or Naturalistic legislation. Simple crime of omission, or silent crime itself, is what is to omit a fact that the law orders. Commits itself silent crime that leaves the doctor to terminate the authority illness for which service is compulsory and those who leave without just cause, to provide primary education for children of school age, which omits assist the child abandoned or mislaid or Bad person, or injured, according to art.135 of the Code. What moved the responsibility is the lack of a legal duty to act imposed by criminal law. The subject is then faced with a criminal standard that contains not an implicit prohibition, but a command a certain action. They are, in most cases, the crimes of this kind, crimes of simple danger.

Keywords: Omission. Right. Mandatory.

REFERÊNCIAS

- ASSAN, Ozíres Eilel. **Carteira Forense**. Editora Julex, 1998.
- BUENO. Silveira. **Dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Maria Cecília, 2000.
- CÓDIGO PENAL: **Direito penal**. Editora Saraiva, 2000.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- DICIONÁRIO JURÍDICO, Editora. Forense, 1999.
- FRANCO, Alberto da Silva. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. Editora RT, 2001.
- FRANGOSO. **Lições de direito penal**. São Paulo: Editora 2, 1977.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, Editora Forense.
- RENTZ. Osmar. **Omissão de socorro**. São Paulo: Editora CL EDIJUR, 2001.
- RELE. Miguel. **Teoria do delito**. São Paulo: Editora RT, 2000.
- TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. Editora Forense, 1959.

PSICOPATIA

Daíze Luzia de Souza²

RESUMO

O principal objetivo do presente artigo é discutir sobre os criminosos psicopatas. Abordando suas principais características é nos trazendo mais conhecimento sobre esse distúrbio, que nos leva a fundo ao que se passa na cabeça de um sociopata. São abordados os principais argumentos desenvolvidos no âmbito da Psicologia que tentam evidenciar o caráter adaptativo deste transtorno num ambiente primitivo de interação social. Ao longo do artigo, são enfocados as principais normas do Código Civil para nos mostrar qual e a pena do psicopata na nossa sociedade.

Palavras-Chave : Personalidade. Psicopata. Distúrbio.

INTRODUÇÃO

A psicopatia tem sido estudada a anos, vários psicólogos estudaram a fundo para buscar saber melhor sobre esse distúrbio, suas causas, o por que esses indivíduos agem de forma tão cruel, as principais características. A psicopatia é reconhecida precocemente em um indivíduo: ela começa na infância ou adolescência e continua na vida adulta. Eles são caracterizados pelo desprezo pelas obrigações sociais e por uma falta de consideração com os sentimentos dos outros, eles exibem egocentrismo patológico, emoções superficiais, falta de autopercepção, pobre controle da impulsividade irresponsabilidade, ausência de remorso, ansiedade e sentimento de culpa. Eles são cínicos, manipuladores, incapazes de manter uma relação e de amar. Mentem, roubam, abusam, trapaceiam, negligenciam suas famílias e parentes, e colocam em risco suas vidas e a de outras pessoas.

1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PSICOPATA

² Aluna do 2º período da turma Gama Noturno do Curso de Direito da Faculdade Atenas. E-mail: daizelsouza@yahoo.com.br

As pessoas com distúrbio de personalidade anti-social também chamada de psicopatia ou sociopatia, são distinguidas por sua longa história de comportamento anti-social, que começa antes dos 15 anos. Característica essencial do psicopata é um padrão evasivo de desrespeito e violação dos direitos alheios, mentiras, roubos e vadiagens, são típicos na pré – adolescência. Na adolescência, há agressão, excessos sexuais uso inadequado de drogas e álcool; e continua na idade adulta, esses antigos hábitos e outros aparecem como: fracassos no trabalho, no casamento e na paternidade.

Além do comportamento anti-social, os psicopatas não demonstram noção alguma do certo e do errado como característica, eles esquematizam manipulam e aprendem a obter o que desejam dos outros, sem considerar os direitos ou sentimentos de ninguém. Esse estilo de interagir reflete falta de consideração pelos seres humanos e resulta na incapacidade de manter vínculos íntimos afetivos e recíprocos. Outro aspecto que caracteriza o psicopata é a impulsividade. Ele age em função da gratificação imediata de caprichos momentâneos. (DAVIDOFF, 2001, pág. 581).

De um modo geral notamos as variações de comportamento de um psicopata, os quais são totalmente calculistas, frios, enganadores, manipuladores e ótimos atores. Eles conseguem fazer encenações muito bem elaboradas, nas quais se fazem passar por pessoas boas, normais, confiáveis, amorosas, sensíveis. Sendo que por trás dessa pessoa boa existe um monstro sem coração, que engana perfeitamente não só as pessoas com as quais convive, mas a todos dos quais se aproxima. Os psicopatas apresentam dois padrões característicos de personalidade: Alguns são descritos como inteligentes, charmosos, atraentes, incoseqüentes, desprovidos de objetos, impulsivos e orientado para o presente. Outros são caracterizados como um tanto psicóticos, desconfiados, apáticos e quase totalmente insensíveis.

O indivíduo sociopata geralmente exibe um charme superficial para as outras pessoas e tem uma inteligência normal ou acima da média. Não mostra sintomas de outras doenças mentais, tais como neuroses, alucinações, delírios, irritações ou psicoses. Eles podem ter um comportamento tranqüilo no relacionamento social normal e têm uma considerável presença social e boa fluência verbal. Em alguns casos, eles são os líderes sociais de seus grupos. Muito poucas pessoas, mesmo após um contato duradouro com os sociopatas, são capazes de imaginar o seu "lado negro", o qual a maioria dos sociopatas é capaz de esconder com sucesso durante sua vida inteira, levando a uma dupla existência. Vítimas fatais de sociopatas violentos percebem seu verdadeiro lado apenas alguns momentos antes de sua morte. (SABBATINI, 2006, pág. 89).

2 CAUSAS DO DISTÚRPIO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL

A causa desse distúrbio de personalidade é desconhecida, mas fatores biológicos ou genéticos podem ter um papel. A incidência de personalidade anti-social é mais elevada em pessoas que têm o pai ou mãe biológicos com distúrbio anti-social.

Diversas características biológicas comuns entre psicopatas podem ter origem genética. Muitos psicopatas mostram tipos de atividade cerebral e irregulares cardíacas que sugerem que as respostas do sistema nervoso autônomo (SNA) são fracas. Um SNA que reage pouco poderia tornar um indivíduo relativamente imune à estimulação sensorial. Os “jogos” perigosos e irresponsáveis em que os psicopatas se engajam podem ser motivados, pelos desejos intensos de obter experiências sensoriais. Uma resposta fraca do SNA poderia produzir uma outra característica psicopata, a incapacidade de que esse traço dificulte a aquisição dos medos que restringem atitudes erradas e sentimentos de culpa e arrependimento. (HARE, 1978, pág. 583).

Os psicólogos behavioristas vêem o comportamento psicopata como aprendido. Muitas investigações feitas identificaram três condições no histórico de infância dos participantes do experimento, os quais são consistentes com a explicação behaviorista. Em primeiro lugar uma vez que os pais de psicopatas são freqüentemente anti-sociais, a observação e a imitação de um pai explorador poderiam estar envolvidas. A semelhança entre pai e filho também apóia uma explicação genética. Em segundo, os psicopatas tem probabilidade de ter recebido pouca disciplina ou disciplina inconsistente quando crianças. Ambas as praticas de criação teriam probabilidade de produzir crianças sem idéias claras sobre o certo e o errado. Em terceiro os psicopatas apresentam uma variedade de problemas de comportamento desde cedo. Detesta a escola, não conseguem aprender, portam-se na classe, briga no pátio e são vadios. Os problemas na escola provavelmente contribuem para conflitos em casa. Para enfrentar todos esses embaraços as crianças podem aprender a ser manipuladoras. Combinações variadas de influencia biológicas e psicossociais provavelmente entram-nos diferentes casos de distúrbio de personalidade anti-social.

3 CATEGORIAS DE HOMICIDAS

Até ao princípio dos anos 80, os homicídios múltiplos era todos rotulados de assassinos em massa. No entanto, com o passar do tempo e com o enquadramento, cada vez maior, do saber das ciências forenses, no campo de intervenção do direito, tornou-se claro e premente a necessidade de uma nova classificação para estes atos criminosos. Desta forma, o F.B.I. e, mais, concretamente, o U.N.C.A.V.C. (National Center for the Analysis of Violent Crime) estudaram sobre o assunto e estabeleceram três categorias de homicidas.

O assassino em massa é aquele que mata 4 vítimas, ou mais, num mesmo local aquando de um único acontecimento. Estes indivíduos atacam, geralmente, membros da sua própria família ou grupos de pessoas desconhecidas que nada têm a ver com os seus problemas. Por outras palavras, atacam estranhos que por mera obra do acaso têm a infelicidade de se cruzarem no seu caminho. Estes assassinos são, também, conhecidos por utilizarem armas de fogo ou armas brancas durante os ataques, que cessam muitas vezes com a morte dos próprios por suicídio ou perpetrada pela polícia.

O spree killer é aquele que comete assassinios em locais diferentes num lapso de tempo bastante curto. Estes criminosos, tal como os assassino em massa, não se interessam pela identidade das vítimas e, ao contrário, dos serial killers, estes perdem a dado momento o controlo das situações de morte por eles criadas.

Desta forma, chegamos à classificação dos serial killers. Estes são indivíduos que gastam bastante tempo na escolha das vítimas. Os seus crimes são, meticulosamente, pensados para que durante os atos transgressivos nada fuja ao seu controlo. Para que um sujeito seja considerado um *serial killer*, este tem que matar 3 ou mais pessoas em acontecimentos distintos, com um intervalo de tempo a separar cada um dos homicídios.

Os crimes são percebidos pelo seu autor como uma espécie de ritual que lhe proporciona prazer e poder. Estes atos são, na sua maioria, precedidos pelas chamadas "fantasias de ensaio" nas quais o assassino premedita e antevê os crimes. Estas fantasias ocupam, substancialmente, o tempo do agressor. Com elas, o psicopata refina a sua conduta e imagina todos os seus passos de forma sistemática e cautelosa. As vítimas são despersonalizadas e existem somente para lhes despertar os sentidos, os desejos, ou seja, têm como único propósito satisfazê-los. Para o serial killer psicopata o que lhes interessa não é a identidade da pessoa ou do cadáver, mas o que ele representa para si. A maioria destes indivíduos, possuem uma vida fantasmática baseada em pensamentos agressivos. Estes pensamentos giram, essencialmente, à volta de duas temáticas - a morte e o sexo. (GOTTERT, 2007, pág.113).

4 O OLHAR DA PSICOLOGIA SOBRE O PSICOPATA

Vários psicólogos estudaram anos para desvendar essa doença que é a psicopatia. Muitos desses psicólogos afirmam que não há recuperação para um psicopata, nem reintegração na sociedade, pois o *psicopata* tem juízo crítico de seus atos e é muito mais perigoso que os outros criminosos, pois os psicopatas são impossibilitados de controlar seus impulsos agressivos.

O psicopata não pode ser reabilitado. Psicopatas não sentem remorso, pois remorso é algo que vem do nosso cérebro, assim como todos os nossos sentimentos e pensamentos. Quando o cérebro está danificado, a capacidade de sentir remorso também fica danificada. Um assassino frio até sabe que está errado. A diferença é que ele não consegue sentir que está errado. A forma do Estado lidar com essas pessoas e prendendo-as num ambiente com psiquiatras e medicação apropriada. (PINCUS, 2008, pág. 54).

A psicopatia não tem cura, e muitos especialistas acreditam que nem tratamento é possível.

Terapia pressupõe que o paciente consiga estabelecer vínculos, uma relação de confiança no médico e fale a verdade. Os psicopatas não conseguem fazer nada disso. Afirmam que é viável tratar alguns aspectos com medicamentos e terapia. Mas alerta: estes tratamentos não transformam a personalidade do sujeito, mas rompem padrões de relação e de conduta. (GOTTERT, 2007, pág. 125).

Mesmo com critérios tão claros não é fácil fazer o diagnóstico de algum transtorno mental durante a consulta médica. Não é nada fácil uma vez que o portador de TPA é um mentiroso contumaz. Não existe profissional de saúde mental que não tenha sido enganado por um psicopata. Em geral têm uma boa apresentação, falam bem e são muito convincentes. Para ajudar a diminuir a enganação que o psicopata tenta causar no médico com sua atuação, o profissional deve dispor de informações provenientes de familiares, de amigos, de registros hospitalares ou fornecidos por autoridades pode confrontar o paciente com suas mentiras, às vezes abrindo as portas para o início de uma relação terapêutica com um mínimo de sinceridade e às vezes deixando o paciente furioso e nada propenso a voltar ao médico. Os psicopatas criam situações clínicas difíceis, não existe outro grupo de transtornos mentais que seja tão interessante e tão frustrante para os clínicos. O enigma de pessoas tão hábeis para algumas coisas e tão incapazes para outras levanta questões de uma complexidade fantástica, mas a falta de continuidade nos contatos limita muito as possibilidades de compreensão e estudo desta condição.

Os tratamentos para o TPA na maioria das vezes resultam em nada. O emprego do psicofármacos é limitado pelo risco de dependência e as psicoterapias dão pequeno resultado, em função de que os pacientes têm uma mente limitada que não aprende com a experiência. As mudanças que podem ocorrer são muito pequenas e ocorrem em prazos muito longos. Poucos pacientes e terapeutas conseguem esperar que isto ocorra, e há um grande desestímulo neste setor. Muitos terapeutas rejeitam os pacientes com esta condição. (MORANA, 2008, pág.116).

5 DIREITO PENAL É O PSICOPATA

Se não a reabilitação passa pelas nossas cabeças o que fazer com um psicopata, como punir e livrar a sociedade de um criminoso dessa espécie? É complicado para nos entendermos essas situações, pois nos sentimos ameaçados ao saber que há vários psicopatas soltos por ai, a nossa volta. Considera-se que a pena deve ter alguma utilidade para a sociedade e também para o criminoso, mas batemos de frente então, já que sabemos que para o psicopata não a reabilitação. Do ponto de vista penal, existe o dilema, amplamente discutido, sobre se uma personalidade doente é imputável, especialmente se é de origem psicótica. Mesmo que se trate de uma personalidade doente (exemplos: pessoas sadismo sádicas, violação violadoras, etc.) há tendência para sustentar que há uma punição correspondente, dado que, mesmo doente, a pessoa mantém consciência também dos seus atos e de igual maneira pode evitar comete-los. O direito penal usa como formas de classificar a capacidade mental do agente: entendimento por parte do agente se o ato que ele cometeu é ilegal e de igual maneira se mesmo sabendo que é ilegal, consegue se autodeterminar (consegue não cometer o ato). Os psicopatas muitas vezes conseguem entender que seus atos são errados, porém não conseguem se auto determinar com relação ao seu entendimento. Ocasionalmente com isso, os crimes bárbaros, e de igual maneira na maioria das vezes os psicopatas, tornarem-se assassinos também em série.

Art. 149 - Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1º - O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. § 2º - O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados. I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda

que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º) VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 2001).

No Brasil os psicopatas são condenados á prisão, um exemplo disso é o caso do Francisco de Assis Pereira mais conhecido como Maníaco do Parque, ele foi condenado por júri popular a 121 anos de prisão, pela morte de cinco mulheres e outros crimes, como ocultação de cadáver, estupro e atentado violento ao pudor. O terceiro e último julgamento do moto boy foi ao Fórum da Barra Funda, na região central da capital. As penas do Maníaco do Parque, somadas, chegam a 271 anos de prisão. Ele cumpre pena na Penitenciária de Itai, no interior de São Paulo. Já em outros países as penas são bem diferentes do Brasil, em vários países é usada à pena de morte, ou prisão perpetua. Dentre os países que cumprem mais severamente a lei estão os Estados Unidos, Rússia, Japão e outros. As sentenças para crimes hediondos são cumpridas com a mesma intensidade do crime, fazendo assim valer o que eles acham certo e justas.

CONCLUSÃO

Os transtornos de personalidade do tipo anti-social, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos. O que podemos dizer ser bem difícil, pois apesar desses órgãos saberem que esses criminosos necessitam de cuidados especiais, e por se tratar de pessoas que não podem viver em sociedade, a um certo descaso, pois ainda insistem em colocar esses criminosos em prisões comuns, com presidiários comuns. Ainda precisamos evoluir muito para que aja mais cuidado com

esses tipos de casos, uma lei mais firme, que proteja melhor a nossa sociedade desses criminosos que não tem recuperação.

ABSTRACT

The main objective of this article is discussing the criminal psychopaths. Addressing its main characteristics is in bringing more knowledge about this disorder, which leads us to find what is happening on the head of a sociopath. Are addressed the main arguments developed in the context of psychology who try to demonstrate the adaptive nature of this disorder in a primitive environment of social interaction. Throughout the article, are focused the main standards of the Civil Code to show us what the penalty and psychopathic in our society.

Keywords: personality. psychopathic. disorder.

REFERÊNCIAS

- ANGHER, Anne Joyce. **Código de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2002.
- CARDOSO, Rogério G. **Psiquiatria e Psicologia Forense sobre psicopatía**. 3.ed. São Paulo:Saraiva,2007.
- DAVIDOFF, Linda L. **Introdução á Psicologia**. 3. ed. São Paulo: Person Makron Books, 2001.
- SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do Psicopata**. 2.ed. São Paulo:Loyola, 2006
- PINCUS, Jonathan. G.. **A mente de um psicopata**. 5.ed.São Paulo:Abril, 2008.

MENOR INFRATOR

Diego Oliveira Melo da Costa³

RESUMO

Esta publicação científica levanta questionamento sobre a verdadeira vítima no tocante ao crime cometido por menores infratores, e uma vez consumado, o que pode ter vindo a influenciar este menor a prática dessa infração. Baseando-se em citações de pessoas competentes, por exemplo, psicólogos, e dados, como suporte de argumentação. Retrata também da importância basilar da familiar na formação do jovem, e como o mesmo vem sendo usado como escudo por crimes cometidos por maiores infratores, sendo inevitável trataremos do assunto pertinente a redução da maioridade penal e suas consequências. Este artigo aborda o perfil desse menor, quebrando dogmas de uma sociedade preconceituosa, expondo a real condição que se encontram esses delinquentes.

Palavras-Chave: Crimes. Menor. Infração.

INTRODUÇÃO

Este artigo não tem apenas o intuito de ater-se ao fato violento praticado pelo menor, mas sim de todos os eventos anteriores que possam ter culminado na infração em si. Trataremos também da inimputabilidade e a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos quais esses menores infratores têm direito, e como os marginais aproveitam dessa legislação em benefício ao crime.

Como toda análise crítica, este artigo também vem instigar a crítica de seu leitor, que não contente com as “verdades” prontas e acabadas oferecidas pela mídia busca a ampliação de sua consciência mediante a pesquisa e o estudo. Verdade é que não devemos nos aprisionar em dogmas, em pensamentos já pensados. Ouvir os demais falarem que os menores são os principais causadores de violência e reproduzir tal informação sem estudo prévio é uma coisa inteligente, mas aquele visando o

³ Aluno do 2º período da turma Gama Noturno do Curso de Direito da Faculdade Atenas. E-mail: diegomello06@hotmail.com

engrandecimento da consciência busca a criatividade, a elaboração de seu próprio saber. A finalidade dessa publicação científica não é com intuito de formar opiniões, mas que fermente o senso crítico e busca de novas fontes para fundamentação de seu posicionamento.

1 DEMAGOGIA SOBRE O MENOR INFRATOR

A realização de debates encalorados acerca de crimes cometidos pelo menor delinqüente é de suma importância a sociedade, o que não podemos permitir é que tais fatos sirvam com único intuito de palanques a políticos e juristas que em plena hipocrisia tenta praticar certo sensacionalismo em uma sociedade imediatista, não medindo as conseqüências de atos impensados. Barbato Jr. (2004) em seu artigo publicado em um site no campo jurídico relata-nos as seguintes palavras:

Juristas, formadores de opinião e a população de modo geral não se furtam a manifestar suas concepções sobre o ocorrido, como se tal manifestação constituísse uma necessidade de suas posturas. Seja com tons acentuadamente sensacionalistas, seja com responsabilidade, a reflexão sobre as causas da violência não escapa àqueles que vêem o bem-estar social como imperativo da vida moderna. (BARBATO, 2004, pag. 12.)

Não devemos observar isoladamente o fato violento praticado pelo menor, mais aos fatores culminantes aos quais desencadearam na violência em si. Traumas sofridos na infância, fator socioeconômico, patologia psíquica e demais motivações.

Indagamo-nos sobre os valores que estamos cultivando toda vez que um menor pratica um crime com requinte de crueldade, que se traduz no questionamento da psicóloga Bragotto (2000), "... perguntamos-nos: que sociedade é esta que construímos tão incapaz de fomentar valores básicos como o respeito e a valorização da vida?"

2 PERFIL DO MENOR DELINQUENTE

Ainda de acordo com a psicóloga Bragotto, a qual teve acesso ao relatório de uma pesquisa realizada pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da cidade de São Paulo, na qual retrata o seguinte:

De acordo com pesquisa feita pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da cidade de São Paulo, com 2.934 menores infratores nos meses de junho e julho de 1998, a fim de traçar um perfil do menor infrator, tendo por base desde a direção de veículos sem habilitação até atos graves, foram obtidos os seguintes dados: a maioria dos infratores é do sexo masculino, na faixa etária de 16 e 17 anos (especialmente nos casos de tráfico, homicídio e roubo), de raça branca e residente em casa própria; a metade deles era estudante, sendo que 30% são usuários de drogas. (BRAGOTO, 2000, pag. 64.)

A pesquisa vem quebrar um dogma no qual se acreditava que em sua plenitude esses atos infracionários eram praticados por negros de condição social desfavorável e analfabetos, nos revelando que ao contrario esses jovens na verdade pertencem a classes com condições financeiras melhores e se declaram brancos e que metades desse grupo freqüentam ou freqüentaram a escola, outro fator que vale ressaltar é que apenas (se me permitem utilizar tal expressão) 30% dos delinquentes são usuários de drogas, informações nas quais nos dão margem de interpretação que, não há como utilizar da desculpa do efeito alucinógeno do entorpecente nós demais 70% dos casos, nem que o furto seja com propósito de subsistência.

Segundo a psicóloga estes fatos ilícitos estão mais intimamente ligados a falta de parâmetros estabelecidos pelos pais ainda na infância, nos dando idéia da importância da família, tópico que discutiremos posteriormente, na formação da personalidade desde criança, ela relata o seguinte:

Diria que o relacionamento com o filho adolescente faz parte de todo um processo que se inicia já nos primeiros anos de vida e que, geralmente, predomina no futuro. Evidentemente, a adolescência é uma fase complexa, na medida em que ocorrem inúmeras transformações biopsíquicas somadas à crescente necessidade de auto-afirmação e independência em que o adolescente busca expandir seus limites e rechaçar o controle dos pais sobre si. Naturalmente, se o adolescente foi acostumado a ter todos os desejos satisfeitos e não aprendeu a suportar frustrações, será muito difícil aceitar qualquer tipo de controle. (BRAGOTTO, 2000, pag. 66.)

3 FAMÍLIA: ARRIMO DA FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE DO JOVEM

Desde o período clássico grego a importância da família se torna evidente, onde o alicerce da polis estava na boa formação educacional da família, na qual se afirma nas palavras de Aristóteles "... família, núcleo inicial da organização da cidade

(polis) e a primeira instância da educação das crianças.” Aristóteles com sua inteligência transcendental, já nos demonstrava o que hoje a psicologia vem nos comprovar. Porém deparamo-nos com essa instituição falida, onde não se respeita, ou mesmo não exista, a hierarquia fundamental para assegurar a educação dos filhos, os pais perderam o poder disciplinador ou nunca exerceram o mesmo. O fato é que educação e família estão intrinsecamente ligadas uma não subsiste sem o outro, podendo dizer que a família está para a educação assim como a educação está para a família. Aristóteles ainda nos afirma o seguinte “a educação é um caminho para a vida pública.”

No tocante ao que diz respeito à importância da família, a compreensão que na fase da juventude, os jovens são bombardeados por diversas realidades, entre elas a que é discursada sobre família para ele e a realidade que encontra no convívio familiar e fora de casa, a psicóloga nos retrata o seguinte:

Faz-se necessário entender que a aprendizagem não se dá apenas verbalmente, mas ocorre, especialmente, através de modelos de comportamento, ou seja, por exemplos reais. Essa incongruência entre a mensagem latente e a realidade vivida provoca uma perda de parâmetros para o adolescente. Tal realidade familiar, maquiada pela hipocrisia de belezas inexistentes e máscaras, tende a se projetar na realidade macrocômica das relações sociais. (BRAGOTTO, 2000, pag. 66.)

Bragotto (2000) evidencia mais seu pensamento sobre as diversas realidades as quais o jovem pertence falando:

Todavia, durante o processo de desenvolvimento moral, é normal que ocorram confusões, por exemplo, brigar pode ser condenável para os pais, todavia, não brigar pode ser covardia para a turma de colegas. Portanto, os padrões morais aprendidos sem discussão durante a infância passam a ser questionados na adolescência, especialmente quando se chocam com os padrões da "turma" que, por sua vez, passa a ter grande importância na vida do adolescente. (2000, pag. 66 – 67.)

4 FATOR PSICOPATOLÓGICO

A pior injustiça é quando no calor do momento e pressionados pela opinião publica os órgãos competentes não analisam o caso de forma verticalizada. Daí como disse no início deste artigo a suma importância de estudar os eventos anteriores que

culminaram no ato delituoso. Posso citar como exemplo do caso ocorrido no estado de São Paulo no ano de 2003 quando o menor vulgo Champinha matou um casal de namorados que acampavam no município de Embu-Guaçu, com tal requinte de crueldade que revoltou toda a sociedade brasileira. O que devemos nos atentar é que por trás daquele cara frio no qual admitiu estar arrependido pelo fato de ficar recluso por apenas três anos, devido a inimputabilidade do menor e amparado pelo ECA, não demonstrando pesar pelos homicídios praticados. Em um estudo realizado por psicólogos e posteriormente citado no artigo de Sant'Anna. (2007) no qual estou tomando de fonte ele expõe o seguinte:

A naturalidade com que Champinha fala do que foi feito com Liana e Felipe poderia sugerir que se trata de um psicopata - fixado no próprio prazer e indiferente ao sofrimento do outro. Não é o caso de Champinha, garantem psiquiatras e psicólogos que o examinaram. O rapaz, dizem eles, sofre de um déficit intelectual que o coloca no limite da deficiência mental e impede que ele tenha capacidade de abstração e de crítica. Do ponto de vista intelectual e moral, é como uma criança pequena. (SANT'ANNA, 2007, pag. 3)

Ou seja, muda todo contexto de um menor sem escrúpulos, a um garoto que sofria uma patologia psíquica, não tinha noção do ato que estava praticando. E se não tivesse realizado um estudo no qual visa à anterioridade do ato em si, no prazo de três anos ele estaria solto novamente em nossa sociedade.

5 MENOR, NOVA ARMA DO CRIME

Manzano (2000) relata o seguinte:

Há inúmeras explicações para tal crescimento vertiginoso da delinquência juvenil: aumentou o número de crimes cometidos em co-autoria com menores inimputáveis, em que o menor é o executor (autor direto) e o maior imputável, na tentativa de se subtrair à aplicação da lei penal, figura como mandante do crime; o menor infrator adquiriu a consciência da impunidade, pois o Estado não dispõe da estrutura necessária para a aplicação das medidas de proteção e das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 101 e 112 respectivamente); são algumas das razões. (MANSANO, 2000, pag. 24.)

Inimputabilidade é a pessoa que cometeu uma infração penal, porém, no momento do crime, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento. São considerados inimputáveis os

doentes mentais ou a pessoa que possua desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e os menores de dezoito anos. Os inimputáveis são isentos de pena, mas, se doente mental, fica sujeito a medida de segurança e, se menor de 18 anos, fica sujeito às normas estabelecidas na legislação especial. Conhecedores de tal legislação criminosos depositam a culpa em cima do menor sabendo que o mesmo permanecerá apenas três anos em uma instituição de recuperação.

Mais uma vez me armarei como suporte de argumentação o caso de Champinha, embora os crimes tenham sido cometidos por quatro indivíduos maiores de idade, houve a participação de um menor, ao qual o bando retribuiu toda a culpa. Tendo sido ele o mais visado durante o tempo em que a sociedade rebateu o episódio. Não há como não entrar no assunto da redução da maioridade penal, tema que iremos tratar, por conseguinte.

6 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Iniciarei minha argumentação com a citação sabiamente escrita por Oliveira (2008), o qual diz o seguinte:

Na aplicação das medidas sócio-educativas aplicadas aos menores infratores, tem-se, na verdade, uma verdadeira imputação de penas privativas de liberdade aos menores, que são, na verdade, mais vítimas da crueldade do atual sistema forense e social praticado em todo território nacional, do que efetivamente meliantes. (OLIVERIA, 2008, pag. 6.)

Como anteriormente intitulei, vivemos em uma sociedade imediatista age no impulso, no calor do momento esperando resposta em tal velocidade. E juntamente com políticos populistas não pensam nas conseqüências posteriores. Como diz o Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (2007):

Infelizmente não se discute o quanto avançamos ou não na implementação do ECA. A mídia, recheada de notícias sensacionalistas, não divulga os números efetivos relacionados aos adolescentes que cometem ato infracional, ao contrário, incute na sociedade a idéia que os adolescentes (ainda chamados pejorativamente de “menores”) são os principais responsáveis pela violência no país. (2007, pag. 35.)

O fato é que seria muito mais proveitoso para os governantes essa redução da maioria penal, atenderia o clamor público e ainda camuflaria sua ineficiente prestação de serviço no que diz respeito à educação, emprego, esporte. Pois o que é mais “viável”, empilhar estes menores num sistema carcerário falido, ou investir maciças quantias de dinheiro em sistemas de suporte a criança e o adolescente?

CONCLUSÃO

Personalidade é uma organização dos vários sistemas físicos, fisiológicos, psíquicos e morais que se interligam, determinando o modo como o indivíduo se ajusta ao ambiente em que vive. A formação dessa personalidade se dá nos primórdios de nossa vida, onde família se torna fator fundamental na posterioridade de nossos atos. Uma má convivência familiar ou mesmo uma psicopatologia pode levar um menor a praticar crimes ilícitos, mas presos a generalizações, como é de nosso costume, de nos contentar com uma verdade que foi imposta por terceiros não nos aprofundamos no conhecimento nos porquês de tal prática. É muito mais cômodo, pra nós e nossos governantes mantermos um padrão de pensamento, o menor delinquente na verdade é a consequência de um modelo de sociedade a qual cultivamos, o problema é que não queremos enxergar isso, atribuindo a eles a causa do que intitulamos “prática imoral”, mas imoral mesmo é esquivarmos de nossa própria falha. Espero ter aguçado o senso crítico ou mesmo um resquício de reflexão possível não tomando como parâmetro esse modelo de sociedade que vivemos mais um auto-referencial onde você irá formular sua verdade, passando a partir daí a conhecer a realidade em si.

CRIMES PRACTISED FOR MINORS

ABSTRACT

This scientific publication raises questions about the real victim regarding the crime committed by juvenile's offenders, and once consummated, which may have been influenced less by this practice that violates. Based on quotes from competent persons, for example, psychologists, and data to support the argument. Rerate also the basic importance of family in shaping the young, and how it has been used to shield for

crimes committed by major violators, and inevitable deal with the matter relevant to criminal reduction of majority and its consequences. This article discusses the profile of those minor, breaking dogmas of a biased society, exposing the real condition that these are criminals.

Keywords: crimes. practiced. by. minor. violator.

REFERÊNCIAS

- BARBATO JR, Roberto. **Redução da maioria penal:** dentre o direito e a opinião pública. São Paulo: Agir, 2004.
- BRAGOTTO, Denise. **A Busca da Dignidade do Menor.** [S.l. : s.n.], 2000.
- MANZANO, Luiz F. M. **Delinquência juvenil – FEBEM.** [S.l.], Forense, 2000.
- OLIVEIRA, Fábio Mendonça. **Críticas as sanções impostas aos menores infratores.** Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2008
- PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. Estatuto da Criança e do Adolescente. [S.l.]: Rivera, [s.d.].
- SANT'ANNA, Lorival. **Avaliações indicam que ele não pode ser solto.** São Paulo: Jornal Estado de São Paulo, 2007.

DIREITO COMO “DETER”GENTE

Laureen Gabriele Mallmann⁴

RESUMO

O presente artigo visa propor uma reflexão sobre a função de controle social exercida pelo direito. Onde o ordenamento jurídico e suas praticas coercitivas, com ênfase no Direito Penal, funcionam como mecanismo que mantém excluídos, ou presos, uma parcela da população que é indesejável à sociedade. Contudo esta análise propõe repensar o delinqüente não como um criminoso mas como um criminalizado. Sujeitos a margem da sociedade que recebem um empurrão social, garantido por um sistema de normas e regras de convívio, que o leva ainda mais fundo no poço. O direito é agente que limpa a sociedade, levando toda a sujeira para um lugar escondido, onde ninguém percebe que as coisas não estão exatamente como deveriam.

Palavras-Chave: Direito. Controle Social. Punição.

INTRODUÇÃO

O Direito teoricamente, não é nada mais do que um aparelho de regras produzidas pela vida em sociedade e destinadas a permitir a convivência humana, exatamente por meio do controle social, pensando assim, o Direito Penal deve ser considerado o ponto decisivo nessa relação, posto que, é através de suas normas que se atinge a parte mais substancial desse controle, através da tipificação dos contornos delituosos sopesados mais maléficos à vida do agrupamento humano e pela segregação do criminoso do convívio desse agrupamento.

Tomando como direção a idéia de Direito, pertinente ao inter-relacionamento da teoria criminológica e da teoria política-sociológica, pelo reconhecimento de que aquela será direta decorrência desta e de que a teoria política não poderá abstrair, para seu desenvolvimento, de conceitos fundamentais da criminologia, é possível prosseguir na pesquisa a que este artigo se propõe, pertinente à

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Atenas. 2º Período Gama – Noturno. Paracatu – MG. 2008. E-mail: lgabym2@hotmail.com

relação entre criminologia, direito penal e controle social ou, mais diretamente, entre criminologia, controle social moderno e poder político.

1 O CONTROLE SOCIAL

Para Molina (2002, p. 133), controle social é o “conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir referido submetimento do indivíduo aos modelos e normas comunitários”.

Toda sociedade ou grupo social necessita de uma disciplina que assegure a coerência interna de seus membros, razão pela qual se vê obrigada a criar uma rica gama de mecanismos que assegurem a conformidade daqueles com suas normas e pautas de condutas.

O certo é que toda sociedade apresenta uma estrutura de poder, com grupos que dominam e grupos que são dominados, com setores mais próximos ou mais afastados dos centros de decisão. De acordo com essa estrutura, se controla socialmente a conduta dos homens, controle que não só se exerce sobre os grupos mais distantes do centro do poder, como também sobre os grupos mais próximos a ele, aos quais se impõe controlar sua própria conduta para não debilitar-se (mesmo na sociedade de castas, os membros das mais privilegiadas não podem casar-se com aqueles pertencentes a castas inferiores (ZAFFARONI, 2004, p 60).

Para obter a conformidade ou a adequação do indivíduo aos seus postulados normativos (disciplina social), serve-se a comunidade de duas instâncias ou condutores do controle social: instâncias formais e instâncias informais. Atuantes informais do controle social são: a família, a opinião pública, a profissão, a escola etc. Atuantes formais são: a Justiça, a polícia, a administração penitenciária etc.

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo (...). Quando as instancias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinqüente (MOLINA, 2002, p 134)

A Justiça constitui tão-somente um dos possíveis portadores do controle social. O Direito Penal representa, ao mesmo tempo, tão-somente um dos meios ou sistemas normativos existentes, da mesma forma que a infração legal compõe nada mais que um componente parcial de todos os comportamentos desviados, e que a pena

constitui uma opção dentre tantas existentes para punir a conduta desviada. Mas, não se pode negar que, o Direito Penal representa o sistema normativo bem formalizado, e com o maior grau de divisão do trabalho e de especialidade funcional dentre todos os subsistemas normativos.

Norma, sanção e processo são três elementos fundamentais de qualquer estabelecimento do controle social, orientado a garantir a disciplina social, confirmando as pautas de comportamento que o grupo reclama. Em decorrência, todo controle social tem certa medida de formalização, isto é, de previsibilidade, de controlabilidade ou de vinculação a princípios e critérios de concordância ou desconformidade com as regras. De acordo com o aumento do nível de institucionalização, ou, de distanciamento do sujeito afetado e de conservação da respectiva instância de controle social, cresce também o de sua formalização, amoldando a gravidade das sanções ou o estabelecimento de um processo para aplicá-las.

Dizer que o poder, no século XIX, tomou posse da vida, dizer pelo menos que o poder, no século XIX, incumbiu-se da vida, é dizer que ele conseguiu cumprir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante a jogo duplo das tecnologias da disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra (FOUCAULT, 1999, p 302)

A formalização exerce importantes funções: escolhe, delimita e estrutura as possibilidades de ação dos indivíduos envolvidos no conflito, orientando-os; distancia o autor da vítima e regula seus respectivos domínios de resposta, seus papéis e suas esperanças; abriga a parte mais fraca, arbitrando várias opções características em função do caráter do conflito e do papel do agente, com independência de seu poder social; e, por fim, abre passagem para a solução terminante do conflito, de forma pacífica e institucional.

O controle social penal é um subsistema dentro do sistema total do controle social; difere deste último por seus fins (prevenção ou repressão do delito), pelos meios dos quais se serve (penas ou medidas de segurança) e pelo grau de formalização que estabelece.

Sem embargo, qualquer análise que compare os diversos aparelhos de controle deve partir de dois pressupostos: a globalidade do controle social e a relativa inter-relação de todos seus subsídios. O juízo a propósito da adequação ao problema de um ou outro subsistema ou sobre o nível de resultado e eficácia dos mesmos para sanar as tensões ou desordem sociais deve ser um juízo globalizador que apreenda o

funcionamento absoluto do controle social, atentando para a efetiva possibilidade de substituição recíproca dos componentes que o integram.

2 O CRIME

Cada sociedade, através de processos ditos democráticos, que envolvem a participação popular para o exercício do governo e a tomada das determinações de interesse social por meio de mandatários populares ou mesmo por vias autocráticas, quando todo o poder do Estado é desempenhado discricionariamente, existindo um grau ínfimo de representatividade popular, fixa em suas leis o conceito de crime, e passa a tipificar algumas condutas como criminosas e passíveis de punição ou da aplicação de medidas de segurança.

Independente da teoria que adotada para justificar a pena (ou sua ausência), não é possível deixar de reconhecer a finalidade subjacente à normatividade jurídico-penal, que tipificando determinados contornos criminosos passa a empregar todo o aparelhamento judiciário e coercitivo do Estado a serviço do controle social.

Para os partidários do jusnaturalismo, esse não poderia ser o enfoque, já que o conceito de crime, e a caracterização das muitas figuras delituosas seria, universal e imanente à própria personalidade humana.

Não obstante, considerada positivamente, o comportamento humano ou é normal, e então não está sujeito a qualquer sanção jurídica, ou é patológico, permitindo o bom emprego da sanção penal, entretanto está exatamente na conceituação do que seja a conduta normal e a patológica a solução para o controle de uma determinada sociedade.

A conduta criminosa é entendida como um sintoma patológico, isto é, como um procedimento desconforme com as expectativas morais que conduzem o organismo coletivo. Estas formas patológicas de conduta podem resultar de deformidades individuais congênitas, ou de socialização deficiente, que é resultado de esforços insuficientes da sociedade na transmissão das normas morais a cada geração.

Frente a esta análise, cabe perguntar-se: pode o problema ser solucionado? Como a sociedade pode se defender, ou defender o interesse da maioria dos indivíduos que fazem parte desta?

As possibilidades vão desde a erradicação dos indivíduos defeituosos, até programas de eugenia ou refinamento biológico ou moral dos indivíduos patológicos, depravados ou ainda desaprovados pelo meio.

Evidentemente, do próprio embasamento político do cientista ou do legislador poderão resultar soluções as mais dessemelhantes, porém o que se tem observado é que, freqüentemente, os cientistas sociais têm se aliado às classes dominantes, que lucram com a preservação do “status quo”.

As pesquisas e a teoria, em Criminologia e em Sociologia do Direito, têm feito pouco mais do que abastecer um fundamento racional para a ordem constituída e justificar, por meio de rebuscados axiomas, as normas jurídico-penais implantadas, assinalando de maneira habitual, nobres intenções como determinantes dessa normatividade.

Normalmente, no Direito Positivo, uma conjectura social que pudesse induzir à libertação humana vem sendo excluída. As sociedades, de fato, não parecem visar, com suas normas, ao aperfeiçoamento das relações gregárias, mas apenas proteger, em geral, interesses imediatos, freqüentemente ilegítimos sob a ótica dos reais interesses sociais.

O sociólogo não pode deixar de ser neutro frente à política, já que, todas as assunto de valor ou de interesse são pertinentes tão somente aos políticos, e o criminólogo, no caso, deve se colocar em uma posição de superioridade e de independência em relação a essas questões.

Caso o sociólogo não adote tal posição de neutralidade, pode tornar-se um voluntário mantenedor do “status quo”, cuja tarefa consiste tão somente em produzir teorias científicas, para buscar justificar as medidas práticas, sociais, decididas pelos políticos, do mesmo modo que Hobbes justificou o Estado Autocrático, com a diferença de que, em geral, tais cientistas sociais não conseguirão desempenhar suas tarefas com a genialidade do autor do “Leviathan”.

Deste modo, a tarefa social do cientista consiste, pelo menos sob o aspecto positivista, determinar o chamado consenso dos sentimentos, analisando as reais necessidades sociais e determinando os desvios do consenso como defeitos relativos à internalização das normas sociais e explicando-os como patologia.

Qualquer que seja a orientação do cientista positivista, neste particular, diante dos valores políticos, bem como, a orientação de seus trabalhos destinados a explicar a etimologia do crime, a ênfase é sobre o ator desviante: a ação será explicada

por causas ou predisposições internas (explicações biológicas) ou por uma integração cultural deficiente (explicações sociológicas), mas em ambas as hipóteses, o defeito é individual e não social.

É evidente, que inexistente, na realidade, uma “Criminologia” geral, mas sim uma política social geral, que abarca uma política criminal peculiar, a cujas direções, propósitos e apelos se liga a teoria e pesquisa criminológica acolhida como ciência.

Esta criminologia torna-se, conseqüentemente, na maioria das vezes, parâmetro que legitima a política social criminal, expressa no sistema punitivo legislado e nos processos de sua aplicação.

Em todo o mundo e mesmo no Brasil, observa-se claramente indícios de que é chegado o tempo de assinalar de maneira exata o que é científico do que é ideológico, no processo de teorização do real e em que medida a autoridade da ciência é absorvida pela política, para que enfim se possa adotar uma normatização jurídico-penal consentânea com os interesses reais da sociedade, cada vez mais contagiada pela idéia de falência das instituições jurídicas, que deriva evidentemente da própria cotidiana aplicação ou inaplicação da lei ao caso concreto.

Caso assim não seja, deveremos em breve determinar a completa inutilidade de todo o nosso sistema jurídico-penal repressivo, punitivo e/ou destinado a recuperar o criminoso para o convívio social, porque é desnecessário tão somente apenar o sujeito que é levado a delinquir e que, assim que cumpre sua pena, é praticamente forçado a delinquir sempre, mais uma vez, esquecendo completamente (quer na lei, quer em sua aplicação) certos atos criminosos realmente nocivos à sociedade, não raro acobertados por cumplicidades, omissões e conveniências de dinheiro ou de Poder.

3 O MÉTODO “DETER”GENTE

O controle penal moderno, constituído especialmente no século XVIII, surgiu historicamente a partir de quatro modificações essenciais: primeiramente de uma afinidade estreita entre controle punitivo e o desenvolvimento do Estado Moderno, racionalizado, burocrático e centralizado; da concepção de uma associação de especialistas responsáveis pela inflação das várias classificações de desvio; do alargamento das instituições totais para segregar os marginalizados; e, por fim, da

transferência do castigo enquanto registro de dor corporal, para a mente enquanto componente de repressão.

Tais mudanças que marcam fortemente a exterioridade do controle punitivo até a atualidade, não obstante, as modificações estruturais que aconteceram e que acontecem contemporaneamente, são consideradas sob diferentes perspectivas. Em meio a elas, encontram-se as análises historiográficas que têm como escopo, perceber as funções declaradas e ocultas do controle punitivo.

Encaixam-se neste padrão argumentativo, obras como “Punição e Estrutura Social” de Rusche e Kirchheimer e “Vigiar e Punir” de Michel Foucault. Que partem da diferenciação entre as funções latentes e reveladas, tais análises não concluem pelo malograr-se do controle punitivo, antes, contudo, pelo seu êxito ao impetrar seus fins, que são divergentes daqueles declarados.

A questão comum dessas obras historiográficas ampara que o controle punitivo se amplia em harmonia às modificações estruturais referentes ao novo sistema econômico e político capitalista. Nesse sentido o foco central incidiu sobre o surgimento das prisões enquanto punição central desta nova forma de controle.

O elemento analisado na obra “Punição e Estrutura Social” é o desenvolver-se do contorno de punição peculiar da sociedade capitalista, qual seja, a pena de prisão. Ao exercer um exame dos sistemas punitivos, os autores sustentam a tese de que “todo sistema de punição tende a descobrir punições que correspondem às suas relações de produção” (KIRSHHEIMER, e RUSCHE, 1999, p.18.). E adicionam que “somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou rejeição de penalidades correspondentes” (KIRSHHEIMER, e RUSCHE, 1999, p.19).

Sob esse aspecto, as penalidades são estabelecidas por fatores condicionantes negativos e positivos. Os primeiros procedem do fato de que para que as penalidades sirvam enquanto artifícios de controle do delito, elas necessitam representar um agravamento nas condições de existência do condenado. Os positivos decorrem da própria composição social a qual deve corresponder o formato de punição.

Na sociedade capitalista, o controle se altera de acordo com as necessidades da ampliação do modelo econômico. É assim que se elucida a passagem da aplicação de penas físicas por outros métodos, como por exemplo, a pena privativa de liberdade.

Derivam dessa hipótese basilar da obra, que relaciona as penalidades, e o controle punitivo de modo geral, à estrutura sócio-econômica correspondente, algumas outras questões, como a relação deferida ao mercado de trabalho e o sistema punitivo.

De acordo com tal presunção conclui-se que se a força de trabalho é excedente e as punições são mais cruéis, uma vez que, não há preocupação com sua preservação, e sim, há interesse em sua destruição. Em caso contrário, caso a mão-de-obra seja insuficiente, os procedimentos punitivos procuram utilizá-la a fim de aproveitá-la, de modo que à evitar a aplicação de castigos físicos. Para confirmar esta análise, os autores afirmam que: “Todo o sistema penal da Baixa Idade Média deixa claro que não havia escassez de força de trabalho, pelo menos nas cidades. Como o preço da mão-de-obra abaixou, a valorização da vida humana tornou-se cada vez menor. A luta renhida pela existência moldou o sistema penal de tal forma que este se constituiu num dos meios de prevenção de grandes crescimentos populacionais.”(KIRSHHEIMER, e RUSCHE, 1999, p.47).

A questão da relação entre mercado e sistema punitivo é bastante discutida. Ressalta-se especialmente a aparência reducionista a que se pode transformar a análise, dos fatores constitutivos e determinantes do controle penal. Destarte, uma das principais contestações que se discute é a ausência do componente da disciplina na compreensão do funcionamento do cárcere, enquanto fator configurador do referido sistema. É esse conceito que é desenvolvido na obra de Foucault, reservando-lhe um espaço central em sua teoria ao considerá-lo enquanto modalidade própria do controle social capitalista. Ele avalia os métodos punitivos não como simples conseqüências de direito ou como apontadores de estruturas sociais; e sim, como técnicas que têm sua especificidade no campo mais comum dos outros processos de poder.

Foucault relaciona ainda as mudanças relativas ao poder de punir às transformações nas relações de produção. Para tanto, o autor embasa-se expressamente das pesquisas de Rusche e Kirshheimer para estabelecer a relação entre sistema punitivo e sistemas de produção. Entretanto adiciona à análise, a relação de poder e saber que constituem o aparelho punitivo. Deste modo, fica claro que para Foucault o processo de acúmulo do capital e o desenvolvimento do poder disciplinar se deram ao mesmo tempo e se influenciaram reciprocamente. Assim, ele deixa evidente a relação que se constitui:

Digamos que a disciplina é o processo técnico unitário pelo qual a força do corpo é com o mínimo de ônus, reduzida como força “política”, e maximalizada como força útil. O crescimento de uma economia capitalista fez apelo à modalidade específica do poder disciplinar, cujas fórmulas gerais, cujos processos de submissão das forças e dos corpos, cuja “anatomia política”, em uma palavra, podem ser postos em funcionamento através de regimes políticos, de aparelhos ou de instituições muito diversa (FOUCAULT, 2000, p. 182)

Sob esse aspecto, o desenvolvimento econômico, sob seus novos formatos de relação de propriedade e produção, exigiu a produção concomitante de novas formas de poder, nas quais se implanta o poder sobre a mente, revelado com contorno mais incisivo por meio da prisão enquanto pena principal do controle punitivo. Ainda que, uma vez estabelecida essa nova forma de poder, também ela adquire lógica própria que independe absolutamente da lógica do capital

Tanto Foucault quanto Rusche e Kirshheimer, buscam explicar o acesso de métodos punitivos que se encontravam antes mais centrados nos castigos físicos e nos corpos dos condenados, para o procedimento punitivo central do controle penal moderno, qual seja, o estado-maior-de-grades.

Em linhas gerais, torna-se evidente que é o Estado que cria as condutas criminalizáveis, que criminaliza. Em segundo lugar, deduz-se que, na verdade, não existem criminosos e sim criminalizados. Esse processo de criminalização pode ser dividido em dois. A criminalização primária e a secundária. Segundo Zaffaroni (2003, p. 43) “criminalização primária “é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” e a criminalização secundária “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente”. A primeira é realizada pelos legisladores e a segunda por agências estatais como Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário etc.

Essa distinção é indispensável para a compreensão da dinâmica do sistema penal e como este atua, promovendo o controle social. A atuação da criminalização primária é mais limitada, pois ela se dá no processo de criação das condutas tipificadas, não tendo mobilidade nem poder para agir na sociedade e aplicar suas próprias criações. Já as agências da criminalização secundária têm uma atuação mais efetiva, real e eficaz. Elas são o verdadeiro instrumento de controle social. Novamente, Zaffaroni esclarece:

Apesar da criminalização primária implicar um primeiro passo seletivo, este permanece sempre em certo nível de abstração porque, na verdade, as agências políticas que elaboram as normas nunca sabem a quem caberá de fato, individualmente, a seleção que habilitam. Esta se efetua concretamente com a criminalização secundária (ZAFFARONI, 2003, p 44).

Essas duas agências são as que “escolhem” quem será criminalizado. Como a agência de criminalização secundária é aquela que vai à busca, na sociedade, dos

criminalizáveis, é ela quem efetivamente realiza o processo de controle social. O que se busca são fatos facilmente identificáveis como crime, cometidos por aqueles que têm menos poder de reação e com poucas possibilidades de se utilizar de meios para escapar ou esquivar-se da atuação do controle social.

Se as agências de criminalização são instrumentos de controle social, a prisão é a instituição que serve para manter longe da sociedade aqueles considerados incômodos. É na prisão, que identifica-se a similitude do sistema penal nos diversos países. As condições da prisão sem dúvida variam. Em alguns países a situação dos presos é melhor que em outros, mas as características daqueles que lá residem é parecida.

Quando se fala em prisão, é importante saber qual o verdadeiro objetivo dela, ou qual o objetivo abrigado no discurso da punição. De um lado verifica-se o discurso da contenção. A prisão, a repressão estatal, serve como um instrumento de contenção da população pobre, mais propensa à revolta, aquela que se encontra espremida nos morros e favelas, carente de todas as necessidades básicas, verdadeiramente marginalizados. O Estado, que efetivamente não busca promover o desenvolvimento social, se utiliza do sistema penal e todos os seus meios de repressão, quais sejam, a prisão, a polícia, a supressão de direitos e garantias para manter aqueles “abandonados” nos morros e favelas, sem invadir o espaço do “cidadão de bem”. Para essa população, “vítima do Estado”, esses instrumentos armados do Estado mudam de sentido. Se a polícia existe, em tese, para proporcionar segurança à população em geral, o papel dela, hoje, é manter a ordem social vigente, mantendo ricos e pobres afastados. Se a prisão, antes, existia como forma de punição ou de ressocialização, atualmente existe para manter longe e controlados os indesejáveis e para servir, no imaginário geral, como algo que causa medo. Quando se fala em pobres, é importante estender esse discurso para todas as minorias, ainda que sejam maioria da população. O direito então serve, como afirma o título deste artigo, como método de “deter” gente, tanto, entendendo-se como meio de deter pessoas, entendam-se estas por aqueles marginalizados supracitados, e também como verdadeiro “produto de limpeza social”, que deve levar a sujeira para o esgoto, leia-se prisão, para que a parte limpa da sociedade, entendendo nesta a burguesia, fica segura de qualquer tipo de contaminação.

A prisão se apresenta ainda, como um elemento regulamentador do mercado de trabalho, uma forma de repreender aqueles que estão desempregados. O trabalho é elemento essencial na economia capitalista e diferencia o vagabundo do cidadão de

bem. Quando se fala em população pobre, esse efeito é ainda maior, pois o desemprego os veste com as fardas do crime. Associa-se, imediatamente, desemprego, pobreza e crime. Rosalina Braga trata bem a questão quando afirma que:

Os trabalhadores, no geral e em especial os mais pauperizados, os desempregados, são tratados como indivíduos perigosos, como uma população a priori 'criminalizável', Cada pobre é tratado pela repressão policial como suspeito, até que prove o contrário e, às vezes, até mesmo depois de provado o contrário (BRAGA, 1994, p 131).

Em continuação, Braga (1994, p.133) afirma, tratando da relação entre o Estado repressor e o mercado de trabalho e sua influência infausta nas atribuições de responsabilidade diante do desemprego, que “embora o mercado de trabalho não comporte toda a massa desempregada e subempregada, o Estado transfere ao indivíduo a culpa por não se haver inserido no trabalho e, a partir daí, assume como dever reprimir todos aqueles que, segundo essa lógica, vivem na vadiagem”.

Wacquant , sobre o mesmo tema afirma:

Desemprego e a precariedade profissional são severamente julgados pelos tribunais ao nível individual. Resulta daí, tanto para o crime como para a contravenção, uma 'sobrecondenação' na reclusão dos indivíduos marginalizados pelo mercado de trabalho. Não ter emprego não apenas aumenta praticamente em toda parte a probabilidade de ser colocado em prisão preventiva, e por prazos mais longos (WACQUANT, 2001, p 106).

De outro lado, tem-se a produção de mão de obra barata. O preso, quando sai da prisão, seja em condicional seja depois do cumprimento da pena, carrega consigo estigma de ex-prisioneiro. Com essa marca, perdeu o poder de negociar, sendo alvo de desconfiança geral e receptor de salários mais baixo que o da população em geral, quando consegue emprego.

Quando esses indivíduos voltam para as ruas, após cumprir suas penas ou parte delas, saem sem qualificação e serão sempre ex-presidiários, vítimas do preconceito e da perseguição, se expondo à tentação de partir para o crime novamente. Esse efeito “bola de neve”, que produz indivíduos funcionalmente “incapacitados”, é um problema que os Estados penitenciários deverão enfrentar, mas com o qual não se preocupam.

CONCLUSÃO

Fica claro que o sistema penal se mostra como um instrumento ativo de dominação. É um sistema tão contraditório que esquece as vítimas das ações criminosas, relegando-lhes a posição de expectadores de sua ação, e transforma, seus destinatários, os ditos criminosos, em verdadeiras vítimas. Pode soar absurdo considerar como vítima aquele que ataca a ordem social. Contudo, esta mesma ordem social, utilizando de um discurso de punição e recuperação lança mão deste mesmo sistema para livrar-se daqueles que considera indesejáveis. Em uma comparação espantosa, mas que traduz bem o pensamento que motiva os defensores do Estado penal, o sistema penal consistiria em um aterro sanitário pronto para receber o “lixo” produzido pela sociedade, e que a sociedade não quer ou não sabe o que fazer com ele. Uma pequena parte consegue ser reciclado e então reinserido na sociedade, mas a maioria apodrece até se decompor nesse sistema injusto. É inegável que, apesar da evolução do Estado penal, a sociedade deve, mais do que nunca, exigir uma análise verdadeira, ainda que fria, desse sistema para que não seja vítima daquilo que a “protege”. Não se pode conceber que o crime seja instrumento de dominação e que a prisão seja vista como um depósito de seres humanos “indesejáveis” a serviço da classe dominante e dos burocratas do Estado. Afinal, quando se fala de criminoso, criminalizado ou prisioneiro fala-se do mesmo modo em seres-humanos e é assim que estes devem ser tratados.

ABSTRACT

This article proposes a reflection on the role of social control exercised by the law. Where the legal system and its coercive practices, with emphasis on criminal law, acts as a mechanism that keeps excluded, or prisoners, a portion of the population that is undesirable to society. But this analysis suggests rethinking the delinquent not as a criminal but as a criminalized. Subject to margins of society who receive a social thrust, guaranteed by a system of standards and rules of coexistence and will get even deeper into the well. The law is clear that the company agent, leading all the dirt to a hiding place where no one realizes that things are not exactly as they should

Keywords: Law. Social Control. Punishment.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do direito Penal**. 2ª ed. Freitas Bastos editora, Rio de Janeiro, 1999.

BRAGA, Rosalina. **Conhecendo a cidade pelo avesso: o caso de salvador**. Belo Horizonte: 1994.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU editora, 2003.

MOLINA, Antonio García-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 4ª Ed., 2002.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro.

CRIME POR VIOLENTA EMOÇÃO

Nathan Oliveira Fernandes⁵

RESUMO

O crime passional foi bastante discutido no último século, porém hoje não é alvo de muita preocupação. No entanto, é importante que se analise a atual situação desse tipo de crime, uma vez que há muitos casos de proveito de atenuantes e de descriminalizantes que são usados de maneira incorreta. Por conseguinte, faz-se necessário analisar o conceito de violenta emoção para que a lei possa ser aplicada de maneira correta. Por fim, são abordadas de maneira geral, as problemáticas que envolvem situações de crimes passionais e dos demais crimes caracterizados por violenta emoção.

Palavras-Chave: Crime. Emoção. Ciúme. Honra.

INTRODUÇÃO

Para analisar um fato é necessário que se tenha uma visão geral de toda a sua problemática. Logo, a fim de preencher lacunas de campos específicos de abordagem, como o Direito Penal, é comum recorrer a outros campos, como à Sociologia e à Psicologia.

A análise, assim como a aplicação de penas decorrentes de crimes passionais, por exemplo, necessita de apreensão prévia, pelos juristas, do conceito de emoção, estudado com mais profundidade na Medicina e na Psicologia do que no Direito.

⁵ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Atenas. 2º Período Gama – Noturno. Paracatu – MG. 2008. Contato: falecomnathan@hotmail.com

1 A EMOÇÃO

É notável que exista uma admirável imprecisão quanto à conceituação do que é emoção. Pode-se conceituá-la como uma resposta a certo estímulo que, depois de provocado e filtrado pela experiência vivida pelo indivíduo (traumas, cultura, entre outros), é extravasado para o meio externo em diversas formas, como a ação. Algumas dessas formas implicam conseqüências exacerbadas e violentas, outras, agradáveis. É importante ressaltar que, para a maioria dos doutrinadores, a emoção é *intensa e breve*.

Defendendo essa concepção de que a emoção é breve, o §1º do artigo (art.) 121 do Código Penal Brasileiro (CP) traz a expressão *logo em seguida*:

§ 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, *logo em seguida* a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Duas doutrinas distintas, defendidas por alguns juristas, defendem a exclusão da expressão *logo em seguida*.

A primeira doutrina defende que a violenta emoção que leva a um homicídio ou a um suicídio, não é simplesmente ocasional, pois depende de toda uma acumulação de situações que levam o indivíduo a cometer esse tipo de crime. Oliveira (2001) questiona:

Seria possível a um indivíduo injustamente agredido, que não teve a chance de esboçar defesa no momento da ocorrência da mesma, numa ulterior oportunidade, frente ao agressor, vir a matar o mesmo sob a alegação de ter sido acometido pela violenta emoção que vivenciara e não pôde extravasar? (2001, p. 297)

A resposta é complexa, pois para o mundo jurídico, não seria possível, uma vez que a lei positiva o termo *logo em seguida* no §1º do art. 121 do CP; mas para a Psicologia, a emoção pode ser acumulada, principalmente quando se trata de honra, uma vez que o sentimento de humilhação é comumente agravado com o tempo e com a opinião da sociedade.

Como Oliveira, a Sexta Turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) também parece compartilhar a idéia de que a violenta emoção pode aparecer de forma duradoura, como deixa clara esta ementa:

Apesar da primariedade, dos bons antecedentes e da espontânea apresentação após ultrapassada a fase do flagrante, em se tratando de *delito passionai*, justifica-se a prisão preventiva, sob o ângulo da garantia da ordem pública, porquanto, segundo entendimento doutrinário prevalente, nestas condições, o estado de espírito que impulsiona o agente se estereotipa na *forma duradoura da emoção*, "perturbando-lhe a consciência e a vontade e determinando-a a atos que fora daí não praticaria." Assim, a restrição de liberdade impede a prática de novos crimes, assegurando a integridade física da vítima.

A violenta emoção pode ser vista também como um agente que não qualifica ou privilegia um homicídio. Assim, o §1º do art. 121 do CP necessitaria ser revogado.

A emoção que é mais passível de ser extravasada de maneira violenta é o ciúme; é ele a causa maior dos crimes passionais, uma vez que se manifesta de forma violenta nos casos de intensa e doentia paixão.

2 O CIÚME

Como o conceito de emoção, o de ciúme é aparentemente muito simples de se estabelecer, mas quando se analisa cuidadosamente, percebe-se que é complexo. Pode-se observar que o ciúme sempre se revela frente a um sentimento de amor e que está vinculado ao medo de perder a pessoa que ama para um concorrente real ou não. O ciúme pode então ser originado do medo, da insegurança ou de doenças psicológicas, como um *transtorno explosivo de personalidade*. Alves (2001) tenta esclarecer o conceito de ciúme:

O ciúme é uma manifestação de um profundo complexo [sic] de inferioridade de uma certa personalidade, sintoma de imaturidade afetiva e de um excessivo amor-próprio. O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu amor-próprio (2001, p.10).

Diz ainda Alves (2001, PP. 10-11) que "O ciúme é a distorção ou a deformação do amor" e que (2001, p. 13) "O ciúme é a paixão mais homicida".

Poeticamente, diz o pensador Roland Barthes sobre a situação do ciumento:

Como ciumento, sofro quatro vezes: porque sou ciumento, porque me reprovo em sê-lo, porque temo que meu ciúme magoe o outro, porque me deixo dominar por uma banalidade. Sofro por ser excluído, por ser agressivo, por ser louco e por ser comum. (s.d.)

3 O CRIME PASSIONAL

É comum no cotidiano acontecerem crimes motivados por paixão e, principalmente, por ciúme. Essa situação, porém, necessita de uma análise cuidadosa por parte do juiz, uma vez que o §1º do art. 121 do CP traz uma possibilidade de atenuante. Porém, o CP traz também em seu art. 28, inciso 1º que “Não excluem a imputabilidade penal: a emoção ou a paixão”.

O homicídio passional é tratado hoje como *homicídio privilegiado e qualificado*, uma vez que o autor se dispõe de atenuantes, mas o Código Penal nacional qualifica esse tipo de homicídio.

Outro ponto a ser abordado é a psicopatia quando se trata do ciúme mórbido, uma vez que é também causa de homicídios.

O amor [...] nos faz cegos diante dos defeitos do objecto amado, nelle nos mostra bellezas imaginarias, e, por essa dupla allucinação negativa e positiva, por esse delirio complicado dos sentidos e da intelligencia, nos arrasta ao desespero, á ruina, á morte. Não é um poeta, não é um romântico, quem assim fala; é um frio e sceptico jurista (...). (MORAES, 1933, p. 43)

Continuando na mesma idéia anterior: “A paixão do amor, e, mais do que ella, a do ciúme, chegam, ás vezes, a tal paroxismo que não se pôde dellas distinguir o delirio da loucura.” (BOIGEY, op. cit. MORAES, 1933, p. 43).

Acerca do crime por paixão, poeticamente, diz Fernandes (1998, p. 186): “Como dois fios descapados de correntes contrárias que se encontram, produzem uma centelha, assim é o crime por paixão”. Porém, não se trata de poesia essa questão. Assim como ocorre homicídio por violenta emoção, paixão desenfreada ou ciúme mórbido, ocorre também o homicídio-suicídio por amor.

4 O HOMICÍDIO-SUICÍDIO PASSIONAL

O homicídio-suicídio *por amor* é realizado por uma crença do homicida de que, já que não se pode ser feliz com a pessoa amada *neste mundo*, por determinada causa, poderá ser feliz na *sobrevida*. Então, o autor mata o seu amante e, logo em seguida, se mata também. Logo se percebe que, na maioria das vezes, o criminoso não

tem consciência do que faz, uma vez que está dominado por uma violenta emoção, mas não é dispensado dele a alcunha de criminoso.

A Psicologia não trata o homicida-suicida como um arquétipo definido, pois este pode ser são, ou apresentar traços psicopáticos; assim como pode ocorrer casos assim com casais de suicidas, ou com casais sãos. Por isso, quando não consumado o suicídio, o crime é tratado como um homicídio passional e, o autor, passa por uma avaliação detalhada acerca de sua sanidade mental.

Subjugado pelo amor, o homem não tem repouso, nem socego, cedendo todos os sentimentos áquelle dominador absoluto, igual á chamma, que tudo destróe. Dada a contrariedade [...] não podendo haver plena satisfação do desejo amoroso, chega o momento fatal em que o apaixonado *prefere morrer*; por extranha enfermidade da imaginação, aquillo que a natureza mais repelle, a morte, se torna em unica solução do problema. (MORAES, 1933. p. 76-77)

Moraes afirma ainda que uma pessoa induz seu amante a comungar seu sentimento fuga do mundo real para viverem seu amor impossível num mundo de simulacro.

A summula das opniões reconhece que ha, no homicídio-suicídio passional, lento trabalho de suggestão recíproca de auto-suggestão consequente, creando um estado d'alma especial, semelhante ao dos allucinados, confinante ao dos hypnotisados. Desde logo: é de observação diaria que um profundo amor géra entre duas pessoas, verdadeira solidariedade psychica (MORAES, 1933. p. 82)

Assim, *cegos pela paixão*, com uma necessidade mórbida de união indissolúvel, “resulta o pedido geralmente feito pelos que *combinam* o homicídio-suicídio: almejam ser enterrados na mesma sepultura” (MORAES, p. 78).

Amalgamado ao amor pulsante dos homicida-suicidas, ainda segundo Moraes, “a acção se complica com certa dose de egoismo” (p. 81).

Segundo Mattos (2005) “A conduta do passional não é nobre, seja ela impulsionada pela desculpa do ‘ciúme’, por traição ou a ‘defesa de honra’”. Essa citação implica em uma nova problemática: a arcaica *legítima defesa da honra*.

5 A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A legítima defesa da honra foi motivo de imputabilidade penal em jurisprudências no passado, uma vez que em decorrência da traição, o cônjuge, com sua honra ferida, era considerado vítima de crime decorrente do já revogado artigo 240 do Código Penal Brasileiro:

Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.

.....
§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no Art. 317, do Código-Civil

Beraldo Junior sugere que o homicídio por defesa da honra seria um tipo de homicídio privilegiado. Porém, desde a década de 1970 quase não há histórico de jurisprudência aceita no que se diz respeito a esse tipo de crime.

Basta indagar ao amante se deixaria outro dormir em seu lugar, se a felicidade de seu par dependesse de tal fato. A resposta não seria outra e viria carregada do ódio interior, por *sentir-se ofendido na honra* pela simples indagação. (BERALDO JUNIOR, 2003)

É reprovável o comentário de Beraldo Junior nos dias atuais, pois a sociedade, apesar de considerar a traição uma imoralidade, passa por um processo de readequação desse valor.

Hodiernamente é perceptível que a legítima defesa da honra não pode ser mais motivo para a discriminação, uma vez que nem mesmo o adultério é considerado crime. Assim, acaba-se o vínculo entre um e outro.

6 POSSÍVEIS INFLUÊNCIAS SOCIAIS

Não seria o caso de defender nem o Determinismo de Hippolyte Taine, muito menos a teoria preconceituosa de Cesare Lombroso. Porém, é perceptível que a sociedade interfere no comportamento humano, independentemente de sua *ética própria*, ou seja, de seus *valores*.

O comportamento de uma vítima de adultério, por exemplo, pode tornar-se agressivo com a opinião da sociedade. A mídia também pode influenciar um psicopata a cometer um crime como o que foi divulgado por ela.

Ainda tem-se em alguns artigos do Código Penal Brasileiro a garantia de que o fato de relevante valor social ou moral implica a atenuação da pena. Várias são as influências externas, porém, nenhuma justifica a conduta criminosa em nenhum caso.

7 A TENSÃO PRÉ-MENSTRUAL E O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

A Tensão Pré-Menstrual (TPM) é um transtorno que ocorre nas mulheres, na semana que antecede a menstruação e só cessa nos primeiros dias que esta se inicia. Possui traços psicossomáticos, pois acarreta alterações hormonais e, ainda, desequilíbrios mentais. Esses fatores podem causar prejuízos sociais, familiares ou profissionais.

A TPM existe e sua caracterização patológica interfere, em diversas intensidades, na consciência da mulher. Os principais sintomas desse transtorno são: a instabilidade emocional, a irritabilidade intensa, o humor depressivo, queixas mentais e somáticas; ou seja, uma oscilação de humor e de hormônios ocorre de maneira brusca no organismo feminino.

Segundo Lucas (s.d.) a TPM em seu estado mais avançado pode ser absurdamente atordoante, sendo comparada ao estado puerperal:

Nesse ponto o estado puerperal se assemelha à síndrome pré-menstrual na medida em que analisada física e psiquicamente representa uma diminuição do estado de entendimento ou de auto-inibição da mulher.

Os operadores do Direito Penal, então, podem se valer de argumentos como o de Lucas para que, em crimes como o homicídio privilegiado (§1º do art. 121 do CP), sejam considerados os atenuantes garantidos pelos artigos 65 e 66. Essa possibilidade de atenuante poderia até mesmo ser encarada como justa, uma vez que, mais do que a violenta emoção, a TPM também provoca alterações físicas na mulher.

...mesmo não podendo a SPM [Síndrome Pré-Menstrual] ser analisada de forma exatamente equivalente ao estado puerperal, as semelhanças nos seus mecanismos de manifestação, que resultam em alterações significativas no comportamento da mulher, legitimam-na (SPM) a ser analisada sob o aspecto jurídico principalmente no ramo do direito penal, sob pena de estarmos eivando o direito de evoluir em consonância com o ser humano. (LUCAS, s.d.).

Porém, apesar de realmente existir, a TPM ainda não foi estudada o suficiente para concluir cientificamente as suas conseqüências, apesar de ser visível os efeitos que ela provoca. Além disso, ela aparece em níveis de intensidade diferente em cada mulher, o que torna ainda mais difícil sua caracterização, não sendo recomendada como causa de atenuante.

CONCLUSÃO

Poderia ser a violenta emoção um caso de qualificadora ou privilegiadora do homicídio; mas antes disso é, sem dúvida, um caso a se estudar sob o prisma não só jurídico, mas também sob os prismas da Psicologia, Sociologia, Antropologia, Medicina, entre outros. Há uma série de fatores que podem justificar, mas sem precisão, o que seria a violenta emoção e quais as considerações que podem ser tomadas a respeito do tema. Assim, o crime passional pode ser enquadrado de acordo com o §1º do art. 121 CP, ou com jurisprudências que, ora afirmam que é justa a aplicação da atenuante, ora excluem totalmente a possibilidade desse privilégio, claro, sem ferir a norma. Até porque é necessário que o júri se convença de que o caso relatado realmente se trata de um crime por violenta emoção, pois ocorrem forjas para que o réu se beneficie.

A emoção pode ser causa motivadora, assim como o ciúme. Porém, tem-se que analisar o *nível de consciência e discernimento* do réu, para que se possa aplicar alguma sanção. O homicida-suicida passional, na maioria das vezes, por exemplo, não está em sã consciência quando realiza o ato; o homicida, por sua vez, comumente se arrepende do crime. Isso faz com que o estudo da Vitmologia seja essencial nesses casos.

A sociedade, sem dúvida, influencia o criminoso, mas este não está livre das possíveis sanções decorrentes dos seus crimes, somente por isso. O ser humano é dotado de livre-arbítrio, podendo fazer escolhas para a sua vida, sejam elas lícitas ou não.

Sobre a TPM, com o seu estudo, possivelmente será enquadrada como privilegiadora de homicídios.

Não se pode, portanto, abrir possibilidades para que o criminoso não cumpra sua pena e fique ileso de sanções justas. O que se deve fazer é a aplicação severa da lei, atentando para a Vitmologia, tornando o Sistema Judiciário eficiente, sem perder o caráter humano que este precisa para atuar com ética.

ABSTRACT

The crime passionate was very discussed in the last century, but today is not the subject of much concern. However, it is important to examine the current situation of this type of crime, since there are many cases of benefit of mitigating and uncriminal that are used so wrong. Therefore, it is necessary to examine the concept of violent emotion to which the law can be applied in correct way. Finally are addressed in general, the problems involving situations of passionate crimes and other crimes characterized by violent emotion.

Keywords: Crime. Emotion. Jealousy. Honor.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e crime, crime e loucura**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BERALDO JUNIOR, Benedito R. **Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade**. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5418>, 2003. Acessado em 17 de novembro de 2008

FERNANDES, Newton. **Teoria Geral do Crime: Por que o crime acontece?**. São Paulo: [s.n.], 1998.

LUCAS, Elisa D. **A relevância jurídica da Síndrome Pré-Menstrual...** <http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_fevereiro2004/discente/disc06.doc> Acessado em 14 de novembro de 2008.

MATTOS, Taciano de Jesus. <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8113>> Acessado em: 25 de agosto de 2008.

MORAES, Evaristo de. **Criminalidade Passional: O homicídio e o homicídio-suicídio por amor**. São Paulo: Livraria Acadêmica e Saraiva & CIA., 1933.

NET MARKET BRASIL. **Notícias Selecionadas**. <<http://www.netmarkt.com.br/noticia/2003/1505.html>> Acessado em: 17 de novembro de 2008.

OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. **Crime e Sociedade**. Curitiba: Juruá, 2001.

CRIME DE TRÂNSITO

Lorena Gonçalves Ferreira da Costa*

RESUMO

Devido ao elevado número de acidentes que acontecem diariamente no Brasil, foi promulgado o Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 9.503/97, que tem por finalidade reverter essa situação. A qual gera muitos gastos e medo, porque ao pegar o trânsito, estaremos a mercê de pessoas imprudentes que por não respeitar a lei de trânsito, acabam tirando a vida de pessoas inocentes que respeitam a lei. Os delitos que mais contribuem para o alto índice de acidentes no trânsito são classificados como dolosos e culposos, cada qual referindo ao tipo de imprudência que o agente venha a cometer. Tal classificação tem o fim de analisar melhor a conduta do agente, pois mesmo estando infringindo a lei, ele terá uma penalidade que melhor encaixar dentro da sua conduta. Aqui abordaremos vários aspectos em relação aos crimes de transito, dentre eles a conduta do perito, perante um acidente, a multa reparatória, o aspecto penal, dentre outros.

Palavras – chave: Crime. Trânsito. Agente. Imprudência.

INTRODUÇÃO

Os acidentes de trânsito no Brasil são o segundo maior problema de saúde pública do país, só perdendo para a desnutrição. Anualmente, cerca de 25 mil pessoas perdem suas vidas no trânsito. Esse elevado número se dá, pela imprudência de muitos motoristas, que acabam perdendo suas vidas e a de entes queridos. Com isso bilhões são investidos nesse crime penal. Segundo a Associação Nacional de Transportes Públicos

* Aluna do 2º período da turma Alfa Noturno do Curso de Direito da Faculdade Atenas. E-mail: lorenacosta08@yahoo.com.br .

em 2007, cerca de 28 bilhões foram gastos com os prejuízos causados por acidentes no Trânsito. Para tentar reverter essa situação foi promulgada a Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, que entrou em vigor em 22 de janeiro de 1998, com a finalidade de reduzir o auto índice de acidentes automobilísticos, através de rigorosas sanções. Pois o antigo código de trânsito, já se mostrava ultrapassado não dando muitos resultados. Condutores despreparados, ruas e estradas em situações precárias ajudam o índice aumentar cada vez mais. Tais condutas, muitas vezes abrem questionamentos, devido a amplitude de interpretações feitas, sobre a conduta do agente ativo e da consequência resultante. A qual muitos magistrados, ficam desamparados para dar uma sentença ou denuncia. Os crimes cometidos pelos imprudentes são classificados na doutrina como dolo e culpa. Onde mesmo o agente não observando as regras obrigatórias, tem sua conduta interpretada para uma melhor sanção. Abordaremos os delitos que mais contribuem, para o alto índice de criminalidade no trânsito, e a questão de a conduta ser dolosa ou culposa, a qual gera muitos questionamentos. A presente pesquisa tem como objetivo apresentar os delitos cometidos no trânsito, para poder identificar melhor as condutas de origem dolosa ou culposa. Foi utilizado bibliografias de vários autores, os quais apresentaram diversos pensamentos a respeito do tema aqui abordado.

1 CRIME CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO

1.1 DOS CRIMES EM ESPÉCIE

O Código de Trânsito tipificou crimes de homicídio e lesão culposa na direção de veículo automotor, diferenciando-os, dos crimes homônimos descritos nos arts. 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal, que possuem penas mais leves. Não basta, entretanto, que o fato ocorra no trânsito (CAPEZ; GONÇALVES, 1999, p. 26).

A jurisprudência tem admitido o crime culposos nas seguintes hipóteses: velocidade inadequada para o local, desrespeito às vias preferências, embriaguez ao volante, direção pela contramão, desrespeito à faixa de pedestre, derrapagem em pista escorregadia, ultrapassagem em local proibido, falta de manutenção nos freios (CAPEZ; GONÇALVES, 1999, p. 32).

A falta de atenção e desrespeito de muitos motoristas acaba gerando delitos, que na maioria das vezes acaba na morte de pessoas inocentes. Contudo, é errado dizer que por inobservância das normas de trânsito, o agente da ação criminosa respondera

por crime doloso, ou seja, quando quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Mas sim, por crime culposo, que é quando o resultado foi causado por imperícia, negligência ou imprudência. Mais precisamente quando o agente da ação não teve intenção nem vontade de obter o resultado.

A definição doutrinária para crime culposo é, entretanto, bem mais complexa: conduta humana voluntária que provoca de forma não intencional um resultado típico e antijurídico, que era previsível e que podia ter sido evitado se o agente não tivesse agido com imprudência, negligência ou imperícia. (...) a caracterização da culpa nos delitos de trânsito provém, inicialmente, do desrespeito às normas disciplinares contidas no próprio Código de Trânsito (imprimir velocidade excessiva, dirigir embriagado, transitar na contramão, desrespeitar a preferência de outros veículos, efetuar conversão ou retorno em local não permitido, avançar o sinal vermelho, ultrapassar em local proibido etc.) (CAPEZ; GONÇALVES, 1999, p. 28).

Como já se registrou bem não existe tentativa nos crimes culposos próprios, assim sendo a sanção que se aplicara ao agente será de crime culposo, visto que ele nada tentou fazer para que certa conduta trouxesse conseqüências desastrosas. Por isso é de suma importância para o agente da ação, a formulação dos tipos penais (dolo e culpa), para que sua conduta seja corretamente interpretada.

1.2 OMISSAO DE SOCORRO

Com a incriminação da conduta omissiva, o legislador cria uma obrigação jurídica no sentido de que o condutor envolvido no acidente prontamente providencie para que a vítima seja encaminhada a hospital ou pronto – socorro, de modo a possibilitar que as conseqüências do evento sejam reduzidas ao máximo possível (CAPEZ; GONÇALVES, 1999, p. 36)

Deixar de socorrer alguém ou deixar de chamar autoridade competente, caracteriza crime. Aquele que socorrer mesmo que sendo o agente da ação a pessoa atingida, não terá sido pego em flagrante, visto que prestou pronto socorro. Porém aquele que mesmo não sendo o agente da ação, deixar de prestar socorro á vitima ou podendo fazê-lo não o fez , pratica o crime do artigo. 304 do Código de Transito Brasileiro. Condutores que não foram envolvidos no acidente mas que tendo oportunidade de prestar imediato socorro não o fizer, respondera por crime de omissão

de socorro descrito no artigo 135 do Código Penal. Assim também será para todos aqueles que omitir socorro a pessoa necessitada.

Se o condutor do veículo for criminalmente responsável pelo evento e deixar de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, não responde pelo delito autônomo do artigo 304, primeira figura, do Código de Trânsito Brasileiro, mas pelos crimes do artigo 302 (homicídio culposo) ou do artigo 303 (lesão corporal culposa), aplicando-se a causa de aumento do parágrafo único, III, do artigo 302) (MARRONE, 1998, p. 52).

O condutor do veículo que se envolve em acidentes, mesmo que não tenha agido de forma culposa será punido com uma sanção mais grave, do que aqueles que se omitirem a respeito do mesmo. Se o agente não prestar socorro imediato, e preferir chamar autoridade competente, responderá por crime, a não ser se por motivos que lhe impeçam de agir direto e imediato.

Só é outorgada ao agente a faculdade de pedir socorro da autoridade pública, eximindo-se de prestá-lo pessoalmente, quando seja possível obtê-lo em tempo oportuno (...). A alternativa, portanto, não fica ao alvedrio da pessoa que encontra o periclitante. Pode ela deixar de prestar assistência pessoal, para pedir socorro à autoridade, somente no caso em que a vítima não esteja em perigo direto e iminente, só afastável pela imediata ação pessoal. Se assim for, haverá crime, sendo irrelevante que o agente tenha ido para dar aviso à autoridade pública. Por outro lado, a existência do risco para a própria pessoa, se justifica a omissão de assistência pessoal, não elimina o dever de dar aviso à autoridade (FRAGOSO, 1978, p. 182-183, apud MARRONE, 1998, p. 53).

1.3 EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE

Incriminando a evasão, o legislador almeja, essencialmente, obrigar o motorista a permanecer no local do acidente. A sua fuga causa embaraço à ação da justiça, tornando difíceis o esclarecimento do fato e a efetivação da responsabilidade jurídica, civil e criminal, do ocasionador do acidente (FRAGOSO, 1978, p. 87, apud MARRONE, 1998, p. 58).

Segundo alguns doutrinadores constitui crime doloso de perigo a evasão do local do acidente, ou seja, além do dolo, consistente na vontade livre e consciente de afastar-se do local do acidente, há outro elemento subjetivo, revelado pela expressão “ para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída”. Está descrito no artigo 305 do Código de Trânsito a definição do conceito de Fuga do Local do

Acidente. O condutor do veículo que se afastar do local do acidente para não responder por uma responsabilidade penal ou civil, cometerá uma infração penal, uma vez que essa atitude prejudica sua identificação e a apuração do ilícito na esfera penal e civil. Esse tipo de crime só pode ser cometido pelo motorista envolvido no acidente.

Assim, mesmo que várias pessoas tenham contribuído para o acidente e tenham fugido do locus delicti, apenas o condutor do veículo será responsabilizado pelo crime do artigo 305. É evidente, entretanto, que todas as pessoas que tenham estimulado a fuga ou colaborado diretamente para que ela ocorresse responderão pelo crime na condição de partícipes (CAPEZ; GONÇALVES, 1999, p. 40).

1.4 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O art. 5º da Constituição Federal assegura que todos os cidadãos têm direito à segurança. O art. 1º, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que “O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos...”, e em seu art. 28 dispõe que o motorista deve conduzir o veículo “com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do Trânsito”. É fácil concluir, portanto, que a segurança viária é o objeto jurídico principal do delito. O direito à vida e à saúde constituem, em verdade, a objetividade jurídica secundária (CAPEZ; GONÇALVES, 1999, p. 42).

Dirigir um veículo sob a influência de álcool constitui crime, pois o motorista negligente põe todos a um risco constante. Antes a conduta de dirigir alcoolizado, não era descrita como crime, mas sim, como contravenção penal. É configurado como crime de efetiva lesão ao bem jurídico, pois a conduta do agente rebaixa a segurança viária. Esse tipo de crime não é delito abstrato, nem concreto, mas sim crime de perigo à coletividade. No entanto para que constitua crime é necessário que o agente, demonstre que está embriagado, efetuando imprudências no trânsito causando perigo a sociedade. Caso contrário, o motorista poderá até beber, não mostrando perigo nenhum as pessoas não cometerá o crime do artigo 306 do Código de Trânsito.

Não basta que o agente se encontre embriagado, dendo necessário que se demonstre que ele dirigia de forma anormal (zigue-zague, contramão de direção, subindo na calçada, cruzamento do sinal vermelho etc.). Nesses casos, o bem jurídico é atingido, ou seja, a segurança viária tem seu nível rebaixado pela conduta do agente e, assim, o delito se configura, ainda que a conduta não tenha atingido pessoa certa e determinada. Por isso, pode-se afirmar que o crime de embriaguez ao volante não é crime de perigo abstrato ou concreto (à incolumidade de outrem), mas crime de efetiva lesão ao bem jurídico (segurança viária). (CAPEZ; GONÇALVES, 1999, p. 43).

O maior índice de acidentes no trânsito se dá pela embriaguez dos motoristas, esse quadro estava tão grave que foi promulgada, em 19 de junho de 2008 a lei que reduz o limite de álcool que os motoristas podem ingerir. Com o rigor na fiscalização, a conscientização dos motoristas essa situação melhorara, como já tem mostrado efeitos positivos. O motorista que estiver ingerido álcool e não quiser se submeter ao teste do bafômetro – um dos meios para saber o quanto a pessoa ingeriu de álcool - não cometera crime, pois não é obrigado a fazer provas contra si mesmo. Contudo, se apresentar um nível notório de embriaguez e se recusar a fazer o teste do bafômetro, a autoridade policial, poderá o levar para fazer o exame de sangue, e se este não o obedecer cometera o delito por desobediência descrito no artigo 330 do Código Penal.

2 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Em crimes de trânsito trabalha-se mais com crimes culposos, ou seja, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (CP, art. 18). O crime doloso é difícil de determinar, fugindo até mesmo do alcance do perito, pois se trata de elemento subjetivo. Melhor dizendo, crime doloso o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A delimitação do dolo eventual da culpa consciente é um dos problemas mais complexo e discutido no Direito Penal, por tratar-se de um fenômeno anímica.

Para facilitar o entendimento, vamos adotar a possibilidade da existência de causas técnicas e causas jurídicas. Estabelecida a causa técnica, deduz-se facilmente qual a causa jurídica. Ao perito compete determinar a causa técnica, principalmente, mas nada impede que aponte, também, a causa

jurídica. No caso de excesso de velocidade, pode ser esta a causa técnica do acidente. Já a causa jurídica será o comportamento imprudente do motorista que imprimiu velocidade excessiva ao veículo. Sem maiores discussões doutrinárias sobre o assunto, pode-se dizer que a causa técnica é objetiva, enquanto a causa jurídica traduz comportamento, sendo, consequentemente, subjetiva (WUNDERLICH, 2001, p.29).

À perícia interessa apontar a causa técnica determinante do acidente, pois haja vista que nem sempre há um causa única, mas sim várias circunstancia que influenciam para um acidente acontecer. Em matéria penal não existe compensação de culpas, de maneira que a culpa de um não exclui a culpa do outro. Nos acidentes de trânsito sempre observara a causa determinante, sendo os investigados: o homem, a maquina e o meio. Em relação ao homem, pesquisa-se o comportamento do condutor e da vítima envolvidos: assim teremos a causa jurídica. A máquina observara as condições dos pneus, freios e outros equipamentos obrigatórios. Já ao meio, procura-se determinar as condições de trafego. Muito embora a circunstância mais incontestes das causas dos acidentes são os homens. Ao contrario dos outros crimes, em transito não se pode exigir um isolamento eficaz do local do acidente até a chegada do perito. Isto pode ser entendido em razão das conseqüências que podem aparecer com a interrupção do tráfego. Há também a necessidade de socorro a vítima, providências que acarreta a natural violação do local.

2.1 CONCEITO DE DOLO EVENTUAL

Existem, indubitavelmente, grandes dificuldades para a delimitação do dolo eventual e da culpa consciente. Percebe-se, com hialina clareza, que embora existam novas teorias que não refira de forma expressa necessidade do consentimento/anuência no resultado, estas, para fixarem os limites do dolo eventual, não dispensam o seu elemento volitivo como fazem os defensores da teoria da probabilidade. Apenas a possibilidade, a representação (que existe também na culpa consciente) não basta para delimitar o dolo eventual (WUNDERLICH, 2001, p. 26).

O agente não querendo diretamente a realização do tipo objetivo, mas aceitando como provável ou possível, ou seja, conhece que existe probabilidade de que sua ação tenha efeitos contrários à sua vontade. O que caracteriza é a representação de um possível resultado. O Código Penal deu tratamento equípolete às duas espécies, devendo a distinção ser feita no momento da aplicação da pena. Na culpa consciente há

uma previsão negativa, ou melhor, o evento não se realizará. Porém no dolo eventual, há uma previsão positiva, é possível que se verifique o evento. A teoria dominante na jurisprudência é a teoria do consentimento ou da aprovação, e esta exige que o autor deva ter “aprovado” o resultado tido como possível... Segundo o Supremo Tribunal Federal aprovar significa, quando o resultado seja altamente indesejável ao autor, que este, por causa do fim pretendido, se conforme com sua ocorrência.

Para a caracterização do dolo eventual é necessário que o sujeito haja tomado a sério a possibilidade de realização dos elementos objetivos do tipo, é porque se assim não o for, se o agente não levar com seriedade tal possibilidade, significa que ele, por alguma razão, realmente acreditava que o resultado não se concretizaria. Dolo é tomar ciência e querer os elementos objetivos previstos no tipo legal. Diga-se que o dolo eventual nos crimes de trânsito é uma ficção jurídica utilizada fantasiosamente para compensar uma legislação inadequada e, assim, atender aos reclamos da mídia. Que serve para acabar com aquilo que a mídia e os profetas dos movimentos, mais das vezes emulados pela mesquinhez de ideologias “baratas”, classificam de impunidade. Mas, não se diga que, com base na teoria do delito existe fundamento jurídico plausível e consolidado sobre a demarcação do conceito de dolo eventual, mormente, no sentido amplo, chegando a cogitar-se que o agente consinta com seu possível suicídio. O novo Código não optou pelo dolo eventual, pois não se pode presumir a culpa, o código tentou dar respostas a sociedade, no entanto o homicídio no trânsito continua sendo, em regra, culposos.

3 NATUREZA DA AÇÃO PENAL

O parágrafo único do artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro determina que “Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos artigos 74, 76 e 88 da Lei .9.099/95”. Em outros termos, referido dispositivo estabelece que as infrações penais que relaciona são crimes de ação pública condicionada, além de se lhes aplicar a composição cível e a transação penal (BITENCOURT, 2001, p. 92).

O artigo do Código de Trânsito refere-se à necessidade de representação para o crime de lesões corporais culposas, uma vez que os demais, ou seja, os delitos de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada, são de ação

penal pública incondicionada. A alegação de que ambos são crimes contra a incolumidade pública e que dificilmente haveria ofendido para representar leva em consideração somente o aspecto formal-funcional da norma penal, ignorando as garantias fundamentais que limitam o poder repressivo estatal. Sendo delitos de perigo à incolumidade e outrem ou à incolumidade pública ou privada não será caso de aplicação dos artigos 74 e 88, pois o primeiro inexistente dano real a ser reparado, o segundo, porque inexistente vítima concreta ou, de qualquer modo existindo, dela não se exige qualquer manifestação de vontade mesmo porque o bem jurídico em jogo não se apresenta disponível.

A participação em competição não autorizada, para a sua tipificação, exige, igualmente, perigo concreto, representado pela elementar, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada. A ausência desse dano potencial afasta a tipicidade da conduta, restando, somente, a infração administrativa. Igualmente a infração penal de dirigir em velocidade excessiva também depende da existência de perigo concreto, representado pela elementar gerando perigo de dano (BITENCOURT, 2001, p. 95).

No processo penal, é necessário além de se provar a conduta imprudente do agente da ação, é preciso também que se prove que sua conduta trouxe perigos a sociedade. Ficando dependente de a sociedade representar ao Estado, mas se não houver representação por parte do estado ou por falta de ofendidos não haverá ação penal, haja vista não ter condição de procedibilidade.

4 DESVALOR DA AÇÃO E DESVALOR DO RESULTADO NOS CRIMES DE TRÂNSITO

Na ofensa ao bem jurídico reside o desvalor do resultado, enquanto que na forma ou modalidade de concretizar a ofensa situa-se o desvalor da ação. O desvalor da ação é constituído tanto pelas modalidades externas do comportamento do autor, como pelas suas circunstâncias pessoais.

O atual Código Penal, por exemplo, pune mais severamente o homicídio qualificado- que tem o mesmo resultado do homicídio simples- prioriza o maior desvalor da ação em relação ao desvalor do resultado, naquelas condutas que elenca no artigo 121, § 2º, quer pelo modo, quer pela forma ou meio de executá-las (BITENCOURT, 2001, p. 100).

O desvalor da ação tem importância preponderante em relação ao desvalor do resultado, como exemplo, nos crimes culposos onde o resultado é o mesmo que o produzido pela ação dolosa, mas é sancionado com menor penalidade.

A impotência do valor da ação para excluir a antijuridicidade quando concorre o desvalor do resultado. A ação não é desvaliosa, ao contrário, é valiosa, pois o agente atua na crença de que age conforme ao direito e para fazer prevalecer a ordem jurídica. Analisando o desvalor da ação, devemos considerar os componentes pessoais que integram o injusto da ação. Tais componentes pessoais são elementos constitutivos da tipicidade, os quais exercem efetivamente uma função fundamental na ponderação do desvalor da ação. Esses elementos podem ser o dolo, os elementos subjetivos de autoria e os elementos subjetivos do injusto.

5 MULTA REPARATÓRIA

Em suma, entendemos que o legislador, ao instituir a possibilidade de responsabilização patrimonial do autor da infração criminosa, em quantia definida e apurada em autos de processo criminal, que não contém mecanismos adequados à discussão acerca do quantum devido, gerou norma inconstitucional, que fere formalmente as garantias da ampla defesa e do contraditório insertas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (ROCHA, nº61, p.7, apud POZZEBON, 2001, p.156).

O crime cometido pelo agente não deve ser punido, mas reparado. A lei dos Juizados Especiais Criminais destaca, como um dos objetivos sempre que possível a reparação dos danos sofridos pela vítima. Assim a multa reparatória representa a sedimentação da política criminal que se começou a adotar na lei 9.099/95. Esta tipificado no artigo 297 que a multa reparatória como o pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

O contraditório e a ampla defesa assegurados para instrução criminal serão estendidos à comprovação do prejuízo material resultante do crime e à execução da multa reparatória. Por outro lado, sua fixação não será aleatória, mas deverá ser devidamente, demonstrado no processo, como estabelece o parágrafo 1º do artigo 297 (BITENCOURT, 2001, p. 107).

6 ANÁLISE DAS FIGURAS TÍPICAS

Ao analisarmos as condutas igualmente culposas que causam o mesmo resultado morte, é contraditório o fato de que haverá um homicídio culposo com uma pena de dois a quatro anos se praticado no trânsito e de um a três anos se praticado no leito de hospital, exemplo um caso de imperícia medica. Não se justifica que para a mesma figura-pena, a pena-base seja diversa, pois fere o princípio constitucional da isonomia, da mesma forma será o direito subjetivo do réu a um tratamento igualitário.

Ao majorar a pena de homicídio culposo de trânsito, em comparação com as demais condutas previstas no Código Penal em seu artigo 121, § 3º, atribui um desvalor objetivo ao resultado, independentemente do desvalor da conduta. Assim, não só feriu o princípio da isonomia como também inseriu espécie de objetividade na culpabilidade decorrente do crime de trânsito (POZZEBON, 2001, p. 159).

A determinação da conduta expressa a exigência de que as leis penais, especialmente as de natureza incriminadora, sejam claras e o mais possível certas e precisas. Tal princípio está a exigir qualificação e competência do legislador, e o uso por este de técnica correta e de uma linguagem rigorosa e uniforme. Se forem criados tipos caracterizadores de uma responsabilidade objetiva, em desconformidade com o princípio da isonomia e da própria taxatividade, estar-se-á a consagrar uma perspectiva de Direito Penal que ultrapassa a visão de um Direito Penal humano, calcado nos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A posição do resultado na estrutura dos crimes culposos apresenta-se como um ponto de divergência. O resultado está em estreita ligação com a variação do fato típico. Não bastará uma conduta descuidada para a configuração típica do crime culposo. Será indispensável, em sua avaliação, à produção de um evento, causalmente provocada e, efetivamente, imputável ao agente em face de descuido da ação.

Não há como considera-se, dos crimes de resultado, a simples lesão dever de diligência, como também não há, a possibilidade de imputar todo e qualquer resultado naturalístico, simplesmente por seu vínculo causal.

Não basta, em termos de imputação do resultado, meramente a causa típica, exigindo algo mais do que a simples causalidade. Além dela, deverá haver a relação que pressupõe o tipo do resultado precisamente com lesão do cuidado (D'AVILA, 2001, p. 127/128).

Não há como considerar-se culposa, nos crimes de resultados, a simples lesão ao dever de diligência, com também, não haverá, dos casos de ocorrência dessa lesão, a possibilidade de imputar indiscriminadamente todo e qualquer resultado naturalístico, meramente por seu vínculo causal (D'AVILA, 2001, p.127).

Muitos estudiosos colocam tal posição, como ponto de ferrenha e divergência, pois alguns analisam o resultado como condição objetivo de punibilidade frizando que se puni é a ação e não o resultado.

CONCLUSÃO

É de conhecimento de todos que um dos maiores problemas no trânsito é a falta de atenção, onde muitos motoristas acabam cometendo acidentes levando à morte. Foi colocado, na presente pesquisa uma pequena noção dos delitos causados por condutores que atua com imprudência, negligência ou imperícia. Notamos que pelo fato de não observar as normas de trânsito, muitas vidas são ceifadas cruelmente. Esse tipo de crime não é cometido só contra a vítima, mas também ao Estado.

Sáimos pelas ruas com medo de sermos vítimas desses condutores imprudentes, não sabendo ao certo se retornaremos com vida de uma viagem, a atenção nas estradas devem ser redobradas, dirigindo então para nós e para os outros. Se cada um fizer a sua parte, observando as normas essenciais, educação do motorista, desde os bancos escolares, ressaltando o respeito à pessoa do outro, por uma fiscalização efetiva, e pela melhora de nossas rodovias, não só evitaremos os acidentes, mas também reduzindo os gastos que o Estado tem para com esse tipo de delito, podendo então investir em coisas para melhoria da população. Neste aspecto, finalizo com as palavras de Waldyr de Abreu (1996, p.265.): “No Brasil, trinta anos se passaram em branco, ou quase, da obrigatoriedade da educação de trânsito estipulada pelo vigente CNT, nos cursos de 1º e 2º grau. O que se poderá pretender de melhor quanto ao novo código? Enquanto a educação de trânsito escolar permaneça nula ou deficiente, talvez menos

diffícil seja exigir-se muito maior qualificação das autos-escolas e de todos os cursos de reciclagem e recuperação legalmente exigíveis.”

CRIMINAL TRANSIT

ABSTRACT

Due to the high number of accidents happen every day in Brazil, was promulgated the Code of Transit Brazilian Law No. 9.503/97, which aims to reverse that situation. The spending and which generates many fear, because to get the transit, we merce of people that reckless for not respecting the law of transit, end up taking the lives of innocent people who respect the law. The offences that contribute most to the high rate of accidents in transit are classified as malicious and fault, each referring to the kind of recklessness that the agent will commit. This classification is better to analyse the conduct of the agent because it is contrary to the law, it will have a penalty that best fit within their conduct.

Work- Key: Crime. Transit. Agent. Imprudência.

REFERÊNCIA

BITTENCOURT, César Roberto (Org.). **Crime e Sociedade**. 1ª ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2001.

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor E. R. **Aspectos Criminais do Código De Trânsito Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARRONE, José Marcos. **Delitos de Trânsito**. São Paulo: Atlas S.A, 1998.

DIREITO A VIDA

Rafaella Bianca Dornelas de Carvalho Rodrigues⁶

RESUMO

No Brasil, o aborto ainda é considerado crime e isso é garantido pelo nosso Código Penal vigente. Alguns países desenvolvem programas para reduzir a natalidade e para que as mulheres previnam ter mais de um filho e o governo permite a prática do aborto. No entanto, há alguns países que não o admitem nem quando a gravidez pode apresentar um risco de vida à mulher. Há a visão dogmática religiosa que não permite o ato e condena o aborto como um atentado contra a vida. Em contrapartida com grupos que defendem o direito da mulher de decidir pela continuidade da gravidez, em qualquer circunstância e que lutam pela legalização do mesmo. E com isso, atualmente há vários projetos de lei que tentam descriminar o aborto. Grupos defendem o direito da mulher de decidir pela vida nascituro, esquecendo que há vários modos de se prevenir e que o Governo também as dá em postos de saúde, então se a mulher não pretende ter filhos porque ela não previne antes que aconteça.

Palavras-Chave: Aborto. Leis. Crime. Nascituro.

INTRODUÇÃO

.Até que ponto podemos interferir em uma gravidez pois independente de como uma vida foi concebida ela é uma vida e merece todo o cuidado pois não sabemos quando uma vida termina mas sabemos como ela acaba e nesse caso acaba com a própria mãe acabando com a vida de seu próprio filho.

⁶ Aluna do 2º Período beta do Curso de Direito da Faculdade Atenas. E-mail: Rafaellabianca@yahoo.com.br

O aborto, entre tantos outros crimes, é um crime dentro da violência urbana. É um crime que pode chegar, dentro da legislação brasileira, até dez anos de reclusão, exceto nos casos de estupro e quando apresentar risco de vida à mãe.

Sendo hoje um assunto bastante discutido, com vários pontos de vista diferentes, engloba questões que envolvem vários setores da sociedade.

É de total relevância por captar alguns pontos de vista que, para alguns podem ser novos, e levar as pessoas a questionarem sobre este assunto de um aspecto diferente, do até então conhecido. Não somente do ponto de vista da moral, mas sob uma perspectiva ética, olhando não somente o lado jurídico da questão, mas o aspecto humano, principalmente no que se refere ao direito do nascituro e também da mãe que opta pelo aborto.

Dessa forma o mesmo foi aqui demonstrado, primeiramente como crime, segundo nossa legislação; as penas que couberem, apesar de nem sempre se cumprir. O alto nível de abortos, principalmente por parte de mulheres mais pobres e sem instrução.

O motivo que leva algumas mulheres a praticá-lo e as conseqüências que algumas mulheres passam depois do aborto.

Há uma demonstração do aborto em escala mundial, dos países que o legalizaram e dos que não o permitem. A visão contrária da Igreja, mesmo nos casos em que a lei permite, apesar de o contrário de que muitos pensavam, até alguns séculos atrás, eram contrários ao aborto não pelo fato de ser um crime contra a vida, mas por representar um adultério.

E por fim, as várias tentativas de descriminalização do aborto no nosso cenário jurídico, principalmente por parte de grupos feministas que lutam pelo direito da mulher de decisão por si mesmas. É um tema de bastante polêmico e que pode levar a novos conceitos a seu respeito mas devemos lembrar que ninguém pode tirar a vida de ninguém e que um aborto pode ser comparado a um assassinato.

1 ABORTO PUNIVEL X ABORTO IMPUNIVEL

Tradicionalmente, a sociedade tem tratado a mulher como cidadã de segunda classe, com muitas obrigações, poucos direitos e quase nenhuma assistência, esperas-se que a mulher esteja sexualmente disponível, não transmita doenças sexuais e não lhe sejam fornecidas informações, nem condições, para levar adiante as tarefas que lhe são impostas.

Segundo Pinoti (1997,p.11) “o aborto é indesejável,é uma violência e até um crime, só que a criminosa não é a mulher que sofre, mas o conjunto das circunstâncias que à levam a interrupção da gravidez. ”

No nosso país o aborto é enquadrado no Código Penal como crimes contra a vida, mais precisamente no Capítulo I ‘Dos crimes contra a vida.“Em duas situações é permitido segundo ele “caso de estupro ou quando a mãe corre risco de vida e não há solução para salvar a vida dela”.

Apesar de ser um crime com pena que pode chegar até dez anos de reclusão, o que observamos é que na prática a história não é bem assim.

Uma das problemáticas do aborto está diretamente ligada à informação e ao acesso que as mulheres tenham sobre métodos contraceptivos, mas não somente. Como salienta Luiz (2006, p. 97), “mudança ou falta de apoio no trabalho, separação conjugal, entre outras causas, também podem fazer com que uma gravidez se torne indesejável mas, o nascituro tem os seus direitos independente disso ”.

2 ABORTO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

Tentando achar a solução, encontram no aborto a solução a tomar. Entretanto, alguns estudos mostram que o aborto pode deixar algumas seqüelas psíquicas. Penna (1997p. 98) nos mostra algumas: “Basicamente são três tipos de fenômenos psíquicos ocorrem nas mulheres que fazem aborto: 1) Sentimentos de remorso e culpa (60% das mulheres); 2) Oscilações de ânimo e depressões (30% a 40%); 3) Choro imotivado, medos e pesadelos (35%)”.

Outras mulheres não assumem a culpa pelo aborto, atribuindo a terceiros o fato de terem abortado, ou atribuem ao marido, ou qualquer um que as rodeavam. .E há um menor grupo que realmente assumem a culpa pelo abortamento e reconhecem sua culpa.

3 A SITUAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

O aborto no Brasil é ilícito, exceto nos casos de estupro e gravidez que acarrete risco de vida à mulher, e mais recentemente em alguns casos de anencefalia.

Segundo Zenilda Vieira Bruno (2006, p.43) “o número real do abortamento no mundo é desconhecido. A ilegalidade dificulta a ocorrência de todos os registros. No

mundo, 62% da população vivem onde o aborto é permitido e 26% vivem onde é proibido”.

Luiz Henrique (2007 p.53) escreveu sobre o direito do feto com. anincefalia: “É muito fácil eliminar os problemas da sociedade se esquecermos que o nascituro é uma vida e que devemos protegê-lo e não sabemos qual será a sua deformidade pode ser a ausência de um dedo”.

4 A IGREJA E SEU PARECER

A Igreja se posiciona contra o aborto por afirmar que a vida começa no momento da concepção, assim sendo, o aborto é um atentado contra uma vida em potencial.

Entretanto, Maria José Rosado Nunes (2006 p 156) nos mostra que a punição do aborto nos seis primeiros séculos do cristianismo se referia ao adultério que o aborto revelaria:

As penas impostas pelo Estado e pela Igreja eram mais duras para os casos de adultério do que para os de homicídio. Assim, pode-se dizer que, diante das leis religiosas, como das leis romanas, a afirmação do casamento monogâmico como única união legítima era mais importante como fundamento social do que a proteção da vida.

A principal questão aqui então, era a de que o aborto era visto como a confirmação do adultério, que era um crime mais hediondo do que um homicídio. Na mesma época a discussão principal, era o momento em que o feto passaria a ser uma pessoa, pois só a partir de então, seria um homicídio, um pecado.

Rosado, (2006 p. 129)“Não havendo alma, não havia vida humana. Portanto, podia-se abortar, sem que isso se constituísse um homicídio que pode ser cobrado futuramente por Deus”.

Há a posição radical assumida pela Igreja Católica, que condena o aborto em qualquer circunstância, e o catolicismo continua sendo a religião majoritária no país. Para outros grupos a criminalização do aborto constitui uma violação dos direitos da mulher à igualdade, à saúde e à vida. Além de não acharem racional nem razoável valorizar mais a vida do feto (vida humana em formação) do que a vida da mulher, ser humano pleno.

Estes grupos brigam pela defesa da autonomia das mulheres, para efetivar o direito de decisão sobre a própria vida, inclusive sobre a interrupção da gravidez. Segundo Rosado Nunes (2006, p. 37):

No caso específico do aborto, impor uma mulher, mesmo católica, ou fiel de qualquer outro credo religioso, uma norma que restringe sua liberdade, é impedi-la de exercer direitos de cidadania. É desrespeitar sua capacidade moral de julgamento e decisão. É negar-lhe sua humanidade. (...). Por isso, as Jornadas Brasileiras pelo Aborto Legal e Seguro propõem a legalização do aborto como uma das premissas da garantia do exercício da democracia e da justiça social em nosso país.

5 AUGUNS QUEREM MUDRA A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

A questão relativa do tratamento jurídico que deve ser conferido ao aborto põe em campos opostos os defensores do direito à escolha da mulher e os que brigam pelo direito à vida do nascituro, inclusive sobre a interrupção da gravidez. Segundo Rosado Nunes (2006, p. 38) “a pratica do aborto é totalmente condenada pela igreja não só a católica,mas varias outras por ser um atentado contra a vida que apenas Deus poda conceber”

A descriminalização do aborto no Brasil não é um assunto novo no Congresso. Desde a década de 1940 tramitam no legislativo federal projetos de lei contra e a favor do aborto. Segundo Gilda Cabral (2006, p. 195) “existe muito medo por parte dos parlamentares de se posicionarem favoráveis à legalização do aborto, quer seja por questões religiosas, por medo de desagradar seus eleitores, ou mesmo conservadorismo”. Por isso, são as feministas que mais defendem a legalização do aborto e brigam para colocá-lo na agenda política.

Segundo a deputada Jandira Feghali do PCdoB/RJ (2006, p. 219) tramitam na Câmara, 14 proposições sobre o tema que “avança no sentido de descriminalizar e regulamentar a prática do aborto sob a óptica democrática e como relevante questão de saúde pública”.

E como salienta o médico e deputado federal do PPS/SE Ivan Paixão (2006, p.197):

A descriminalização não vai obrigar a ninguém a praticar o aborto. Assim, a consciência individual será finalmente respeitada e os princípios mais elementares de nosso ordenamento jurídico tornar-se-ão, enfim, realidade palpável e ao alcance de toda mulher, sem distinções nem privilégios.

O que significa que se caso o aborto seja legalizado, não quer dizer que as mulheres serão obrigadas a abortar, mas com a legalização se poderá exercer um direito de escolha, dependendo então da consciência de cada uma.

6 O ABORTO É UM CRIME

Apesar de em alguns países desenvolvidos ou em fase de desenvolvimento o aborto ser liberado, no nosso país é enquadrado no Código Penal como crimes contra pessoa, mais precisamente no Capítulo I 'Dos crimes contra a vida'. O Código Penal dedica os arts. 124 a 128 para especificar as formas de aborto e as penas que couberem:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.

Art.124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena – detenção de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art.125. Provocar o aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de três a dez anos.

Art.126. Provocar o aborto com o consentimento da gestante. Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Par. Único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada.

Art.127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte.

Art.128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto Necessário

I Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou , quando incapaz, de seu representante legal.

Apesar de ser um crime com pena que pode chegar até dez anos de reclusão, o que observamos é que na prática a história não é bem assim. Embora ilegal, aborto no Brasil raramente leva quem o pratica a ser processado. Uma exceção, como salienta Rodrigues (1999, p.26), “foi a condenação da empregada doméstica Rosângela dos Santos, em março de 1998, em Brasília, a um ano de prisão por ter feito um aborto em 1986 coisa que acontece raramente em nosso país pois a maioria não são descobertas.”.

Segundo estimativas, de 20% a 30% das mulheres brasileiras já fizeram pelo menos um aborto. Vários fatores são apontados para essa prática, sendo que um dos principais é o fator econômico. Outros motivos alegados além da situação financeira

desfavorável, é que não queriam ter um filho no momento, ou não queriam mais filhos, insegurança conjugal, por serem solteira, por problemas médicos, entre outros.

7 ABORTO NO MUNDO

Como esclarecido inicialmente, o aborto no Brasil é ilegal, exceto nos casos de estupro e gravidez que acarrete risco de vida à mulher, e mais recentemente em casos de anencefalia.

Mas em alguns países desenvolvidos, essa prática há muito já vem sendo feita segundo Rodrigues (2006,p.86 “Em todo o mundo são realizados por ano 33 milhões de abortos legais, mas esse número pode dobrar se considerado os ilegais” Segundo Zenilda Vieira Bruno (2006, p.86) “o número real do abortamento no mundo é desconhecido. A ilegalidade dificulta a ocorrência de todos os registros. No mundo, 62% da população vivem onde o aborto é permitido e 26% vivem onde é proibido”.

7.2 PAÍSES ONDE O ABORTO É LEGAL

Nos Estados Unidos, a questão do aborto não está diretamente ligada pela Constituição norte-americana, mas em um caso julgado pela Suprema Corte em 1973, que entendeu que o direito à privacidade, envolveria o direito de a mulher decidir sobre a continuidade ou não de sua gestação.

Daniel Sarmiento (2006, p. 117) transcreveu os parâmetros que os Estados deveriam necessariamente seguir ao legislarem sobre o aborto:

No primeiro trimestre de gestação, o aborto deveria ser livre, por decisão da gestante aconselhada pelo seu médico. No segundo semestre, o aborto continuaria sendo permitido, mas o Estado poderia regulamentar o exercício desse direito visando exclusivamente proteger a saúde da gestante. Só a partir do terceiro trimestre da gestação – período a partir do qual já existiria viabilidade da vida fetal extra-uterina – poderiam os Estados proibir a realização do aborto, objetivando a proteção da vida potencial do nascituro, a não ser quando a interrupção da gravidez fosse necessária para preservação da vida ou da saúde da mãe.

Na França, a iniciativa de legalizar o aborto partiu do legislador e não do judiciário. Deu-se em 1975. Mais recentemente, em 2001, foi promulgada a lei que trata do aborto e, dentre suas principais inovações, ampliou o prazo geral de possibilidade de interrupção da gravidez de dez para doze semanas, e tornou facultativa para as mulheres

adultas a consulta prévia em estabelecimentos e instituições de aconselhamento e informação, que antes era obrigatória.

Na China é legal, e faz parte de um estrito programa de planejamento familiar que estabelece o limite de um filho por casal. Na Dinamarca o aborto foi legalizado em 1973, é gratuito e está garantido sem restrições até a décima segunda semana de gravidez. Depois desse tempo tem de obter uma permissão médica. Na Holanda é legal, depois de um período de espera de cinco dias se for aprovado por um médico. Os abortos são realizados em hospitais e clínicas registradas e são pagos por um seguro de saúde estatal.

Na Austrália é legal, mas a mulher que solicita um aborto precisa de autorização médica, assinada por seu ginecologista e em alguns casos, por seu psiquiatra. O aborto é pago pelo sistema nacional de saúde. O governo cambojano legalizou o aborto em uma tentativa de tentar acabar com as práticas ilegais. Somente no Canadá o aborto é legal sob todas as circunstâncias e não há lei sobre o aborto. Assim como no Direito Penal Russo é permitido, sem qualquer restrição, como é o caso também da Inglaterra, que pune, todavia o aborto ilegal, praticado sem devida instrução médica.

Porém alguns países desenvolvidos começam a repensar suas leis abortivas. Sempre há algum manifesto contra essa legalização por notarem que a legalização do aborto segundo Caseye(1999,p.162).“Na Coréia do Norte, o aborto é permitido somente quando ameaçar a saúde da mulher, mas a lei é amplamente ignorada devido às preocupações sobre o crescimento da população” Outros tantos países proíbem o aborto, exceto nos casos de estupro e se a saúde da mãe for ameaçada.

8 COMO O PROBLEMA PODERIA SER AMENISADO

Não apenas proibindo ou legalizando mas, tentando mostrar uma solução, segundo Pinotti (1997,p.12) “um importante fator preventivo relacionado ao aborto é o planejamento familiar. Como resultado da gravidez indesejada, o aborto induzido seria evitado se os meios de regulação da fertilidade fossem de fato totalmente eficiente.”

A solução só virá com medidas que mudem as condições sociais e ofereçam alternativas –seja na prevenção , seja na solução mais atraentes, inteligentes éticas e produtivas.

CONCLUSÃO

Á vida sempre foi protegida desde os tempos mais remotos pois o aborto não pode ser uma solução para um problema. A posição da Igreja é clara e totalmente contra qualquer forma de aborto; mesmo nos casos em que a nossa lei permite (estupro, anencefalia, risco de vida à mãe).

Deve-se enfatizar a idéia de ensinar desde cedo nas escolas, o tema de educação sexual. Esclarecer as conseqüências do aborto (no que se referirem as conseqüências psíquicas), informar enfim, que é muito mais fácil prevenir do que aborta. A sociedade fica indignada quando uma mãe tira a vida de um filho que já nasceu e quer legalizar o aborto seria normal tirar a vida de um filho depois

RIGHT THE LIFE

ABSTRACT

In Brazil, abortion is still considered a crime and that is guaranteed by our existing criminal code. Some developed countries for programs to reduce the birth rate and to prevent that women have more than one child and the government allows the practice of abortion. However, there are some countries that do not admit or when the pregnancy may present a risk to the lives of women. There is a dogmatic religious vision that does not allow the act and condemns abortion as an attack against life. In contrast to groups that advocate the right of women to decide the continuation of pregnancy in all circumstances and that fighting for legalization of same. And with that, currently there are several projects that attempt to discriminate law of abortion. Groups advocating the right of women to decide the unborn life, forgetting that there are many ways to prevent and that the government also give in, health posts, so if the woman does not want to have children because she does not prevent before it happens.

Keywords: Abortion. Laws. Crime. Unborn

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **VADE MECUM**: acadêmico de Direito. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce (Org.). **Em defesa da vida**: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de decidir, 2006..

RODRIGUES, Paulo Daher. **Aborto**. Belo Horizonte: Palpite Editora Ltda., 1999.

PINOTTI, José Aristodemo.: **Aborto provocado**: um debate necessário Brasília, 1997.

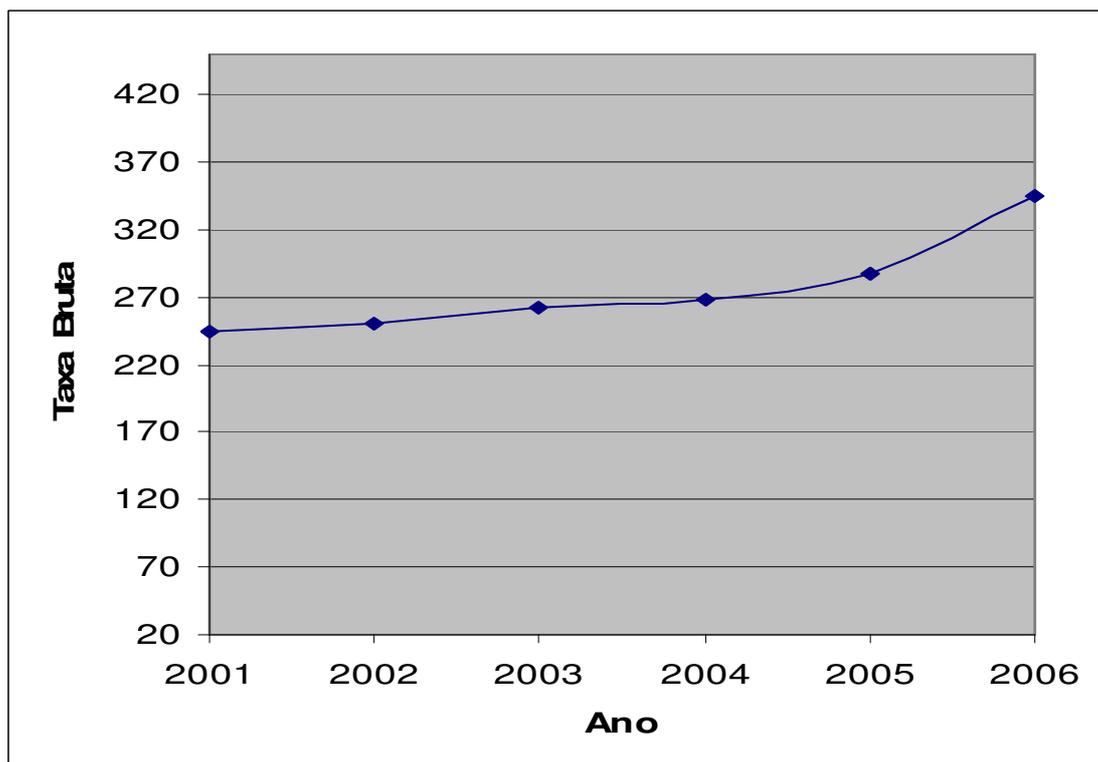
TABELAS E GRÁFICOS SOBRE A CRIMINALIDADE NO NOROESTE DE MG

TABELA 1 – Taxa de Crimes Violentos no Noroeste de Minas Gerais

ANO	TAXA
2001	244
2002	251
2003	263
2004	268
2005	288
2006	345

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

GRÁFICO 1 – Taxa de crimes violentos no Noroeste de Minas Gerais



Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

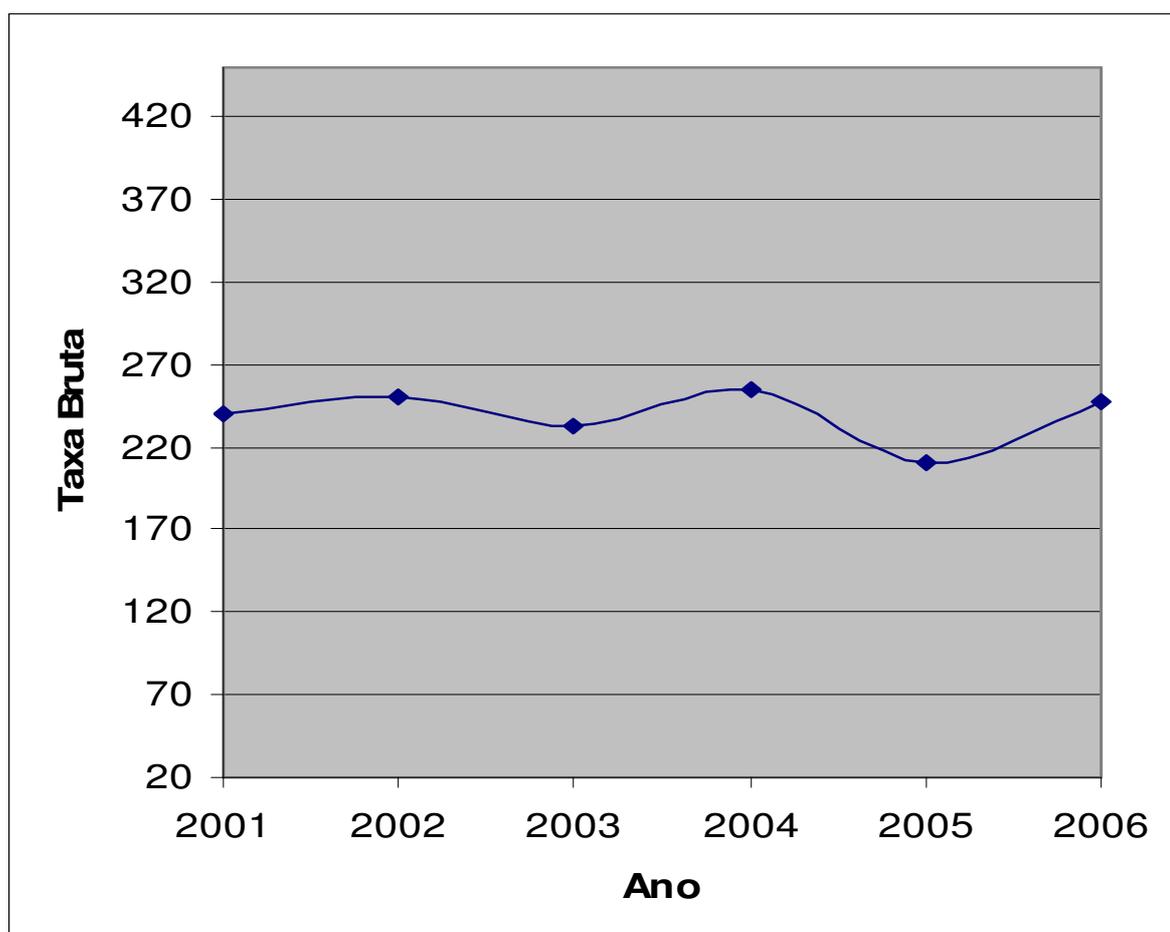
MAIORES CIDADES DO NOROESTE DE MINAS GERAIS - TAXA BRUTA

TABELA 2 – Taxa de crimes violentos nas seis maiores cidades do noroeste

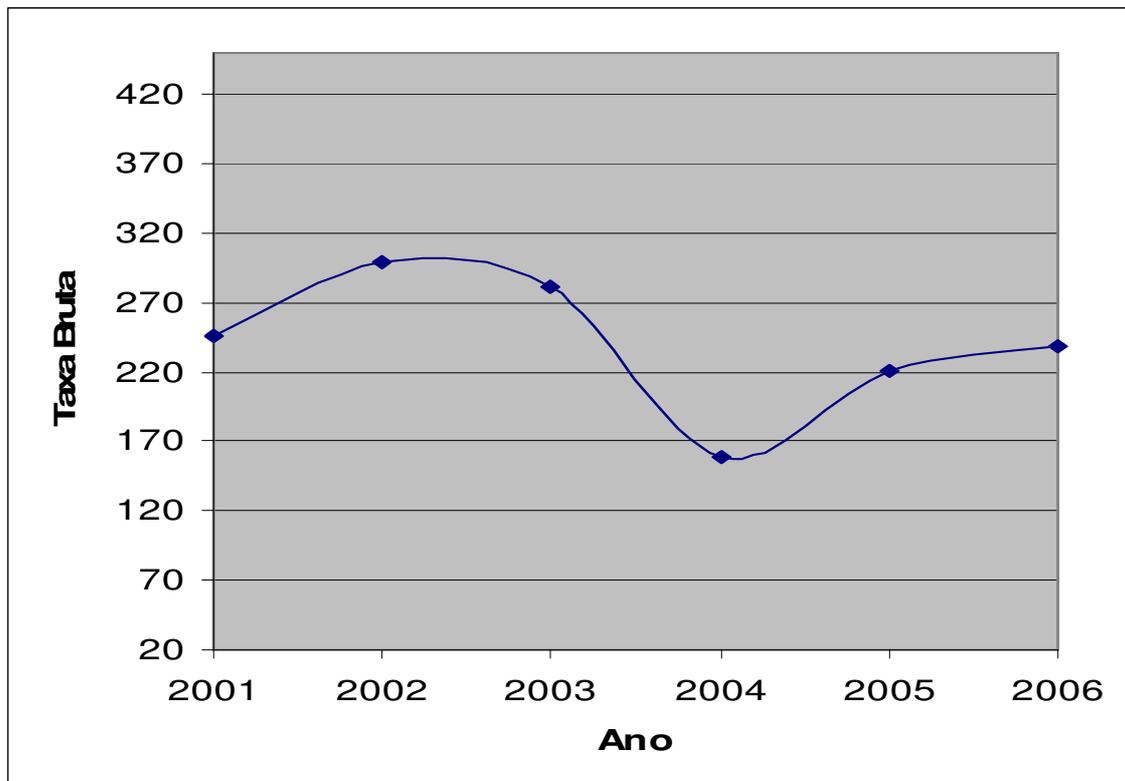
CIDADES	2001	2002	2003	2004	2005	2006
ARINOS	240	251	233	255	211	248
BURITIS	246	299	282	159	221	238
J.PINHEIRO	259	305	329	210	370	392
PARACATU	214	233	253	295	336	469
UNAÍ	410	393	390	419	376	499
VAZANTE	79	66	70	95	105	158

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

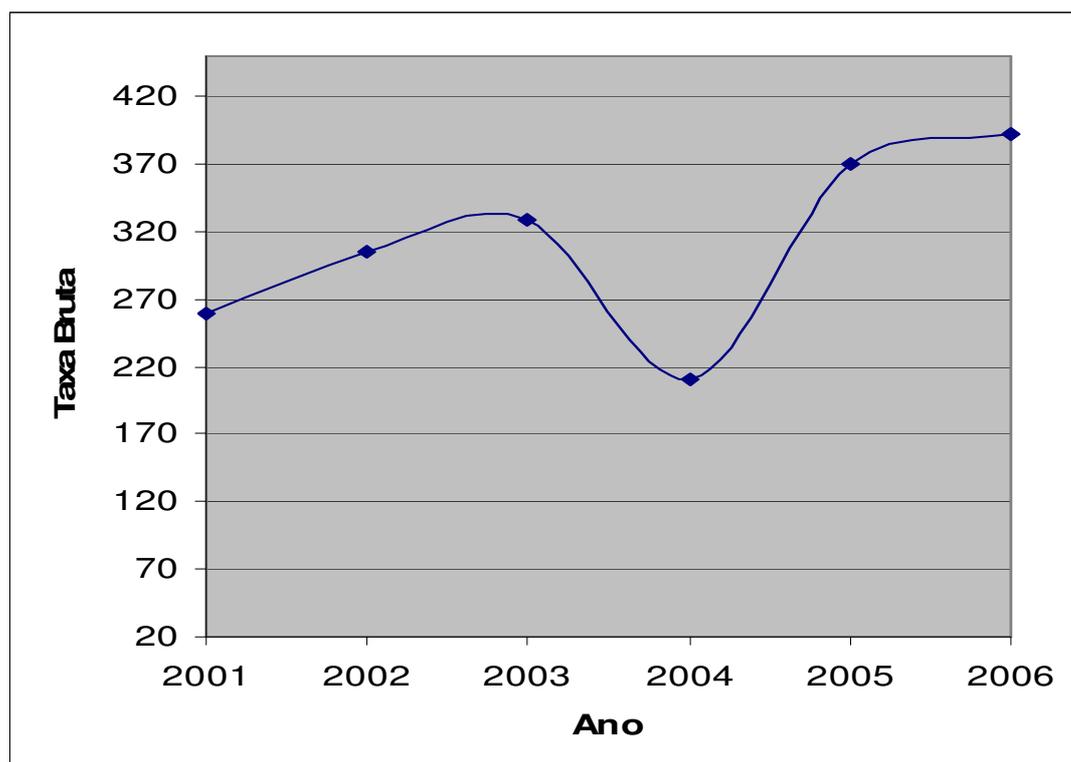
GRÁFICO 2 – Crimes violentos em Arinos



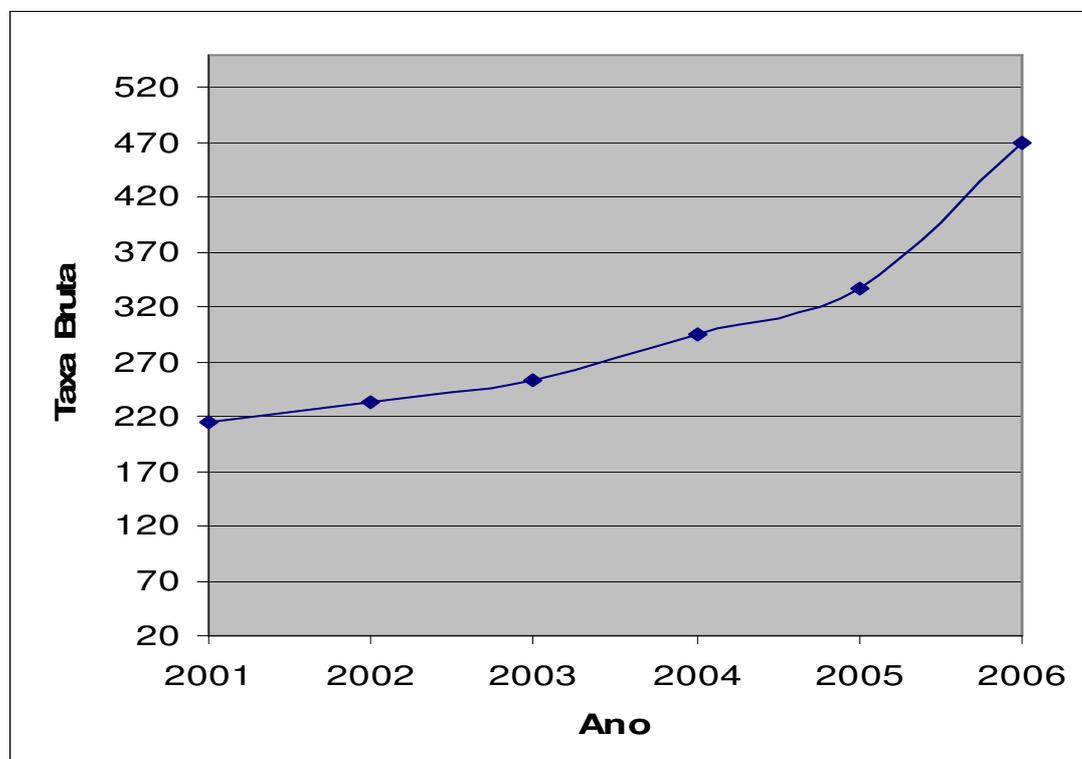
Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

GRÁFICO 3 – Crimes violentos em Buritis – MG

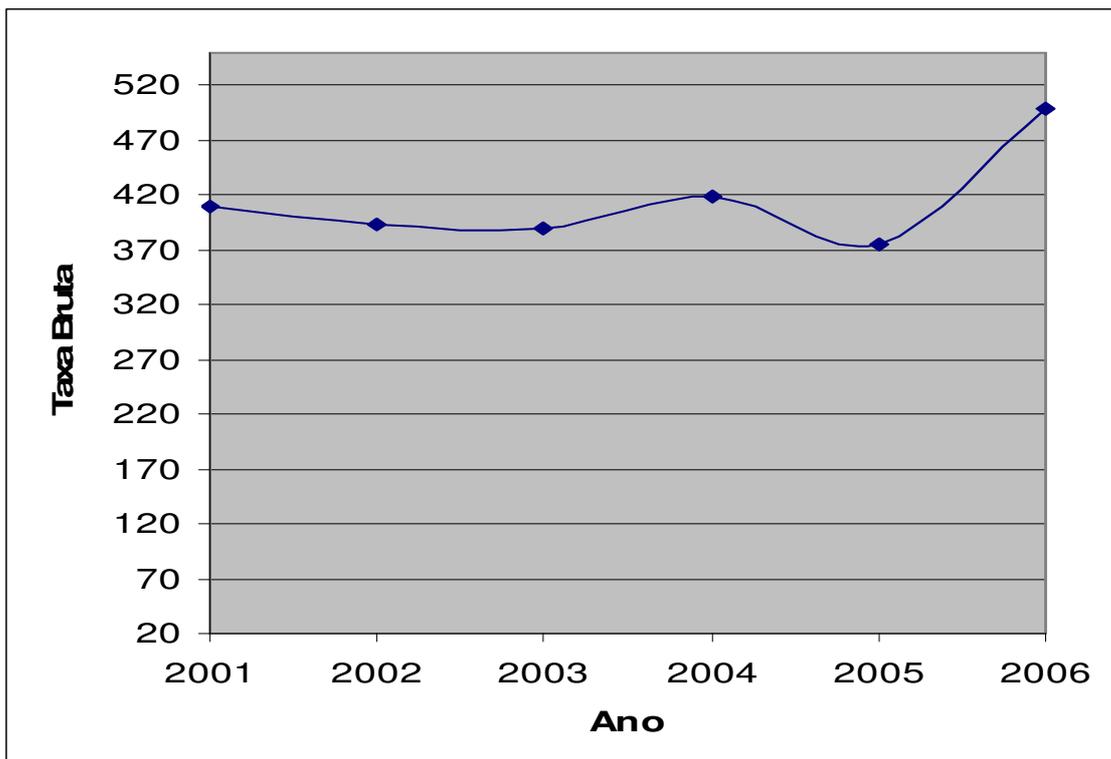
Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

GRÁFICO 4 – Crimes violentos em João Pinheiro – MG

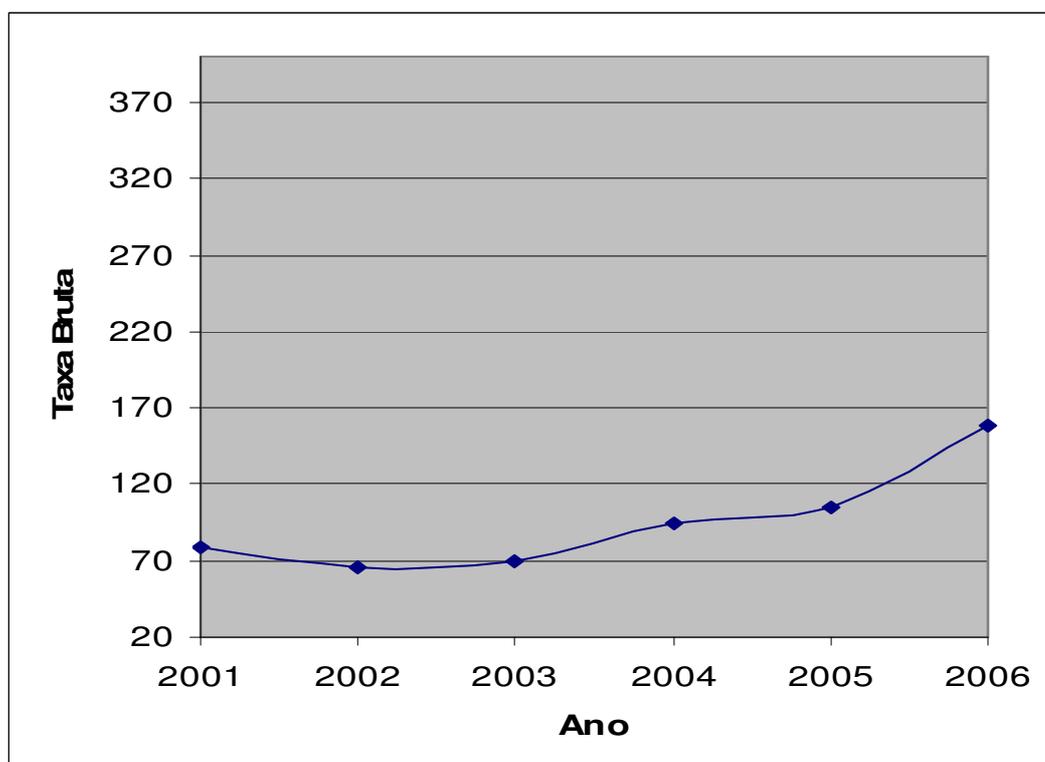
Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

GRÁFICO 5 – Crimes violentos em Paracatu – MG

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

GRÁFICO 6 – Crimes violentos em Unaí – MG

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

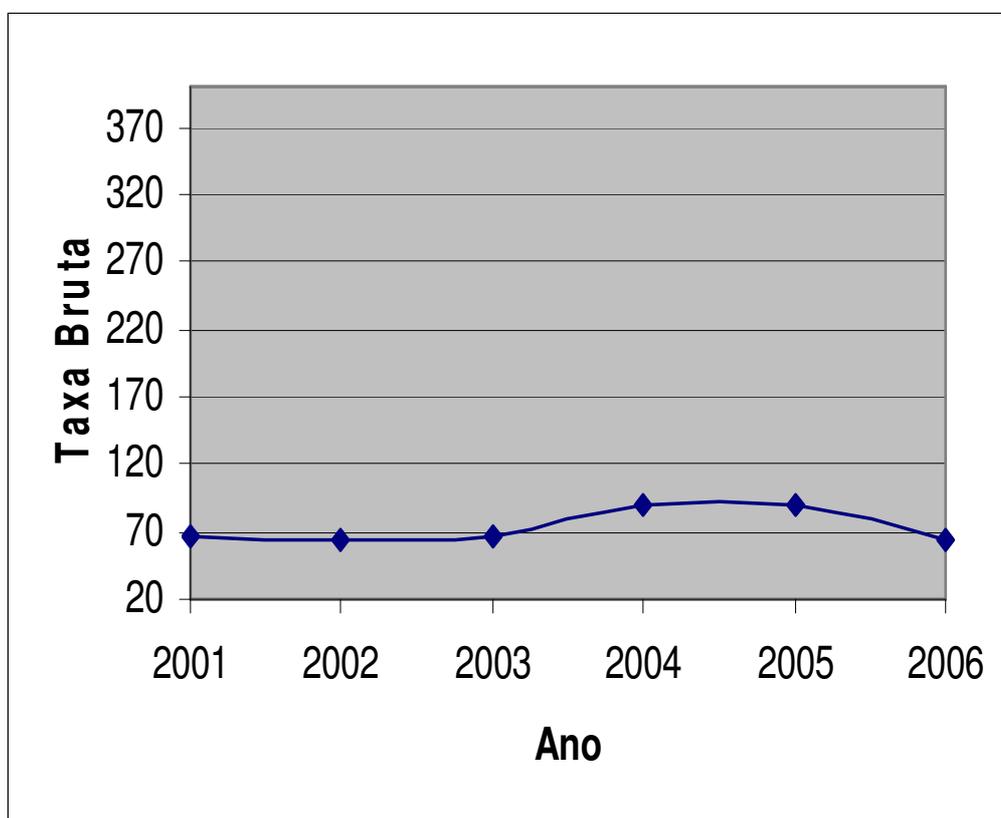
GRÁFICO 7 – Crimes violentos em Vazante

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

TABELA 3 – Taxa de homicídio tentado em Paracatu – MG

ANO	TAXA
2001	66
2002	63
2003	67
2004	89
2005	90
2006	65

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

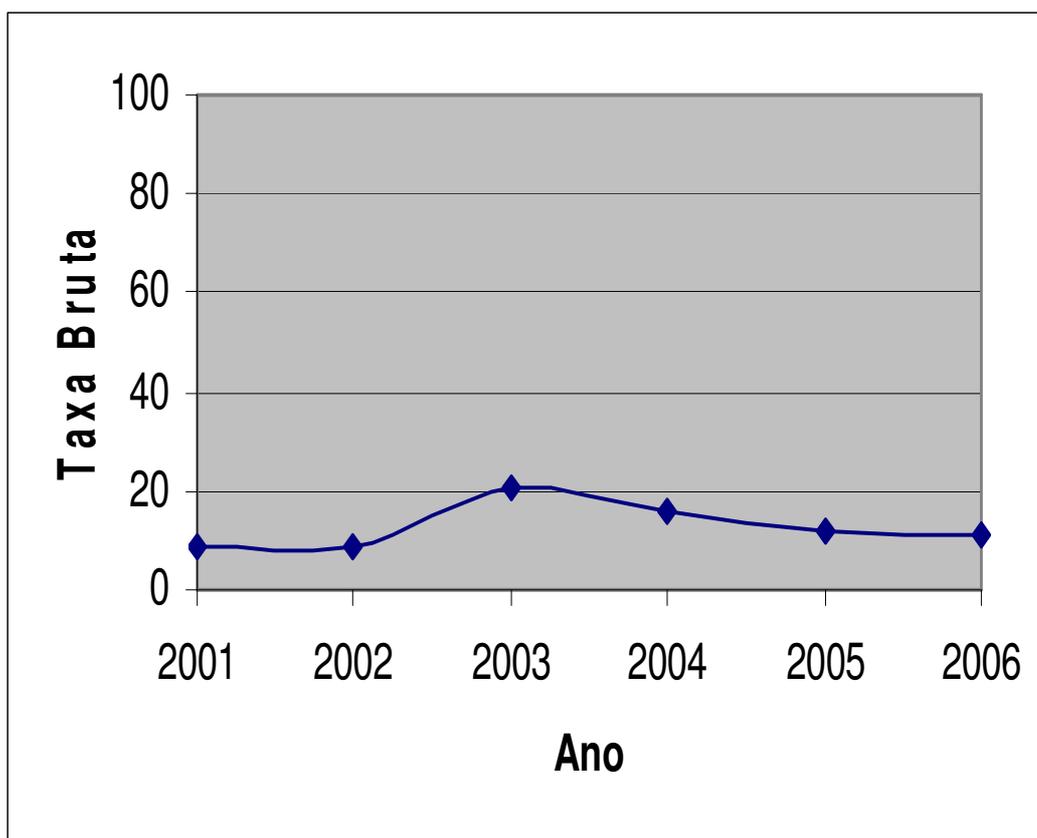
GRÁFICO 8 – Taxa de homicídio tentado em Paracatu – MG

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

TABELA 4 – Taxa de homicídio consumado em Paracatu – MG

ANO	TAXA
2001	9
2002	9
2003	21
2004	16
2005	12
2006	11

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

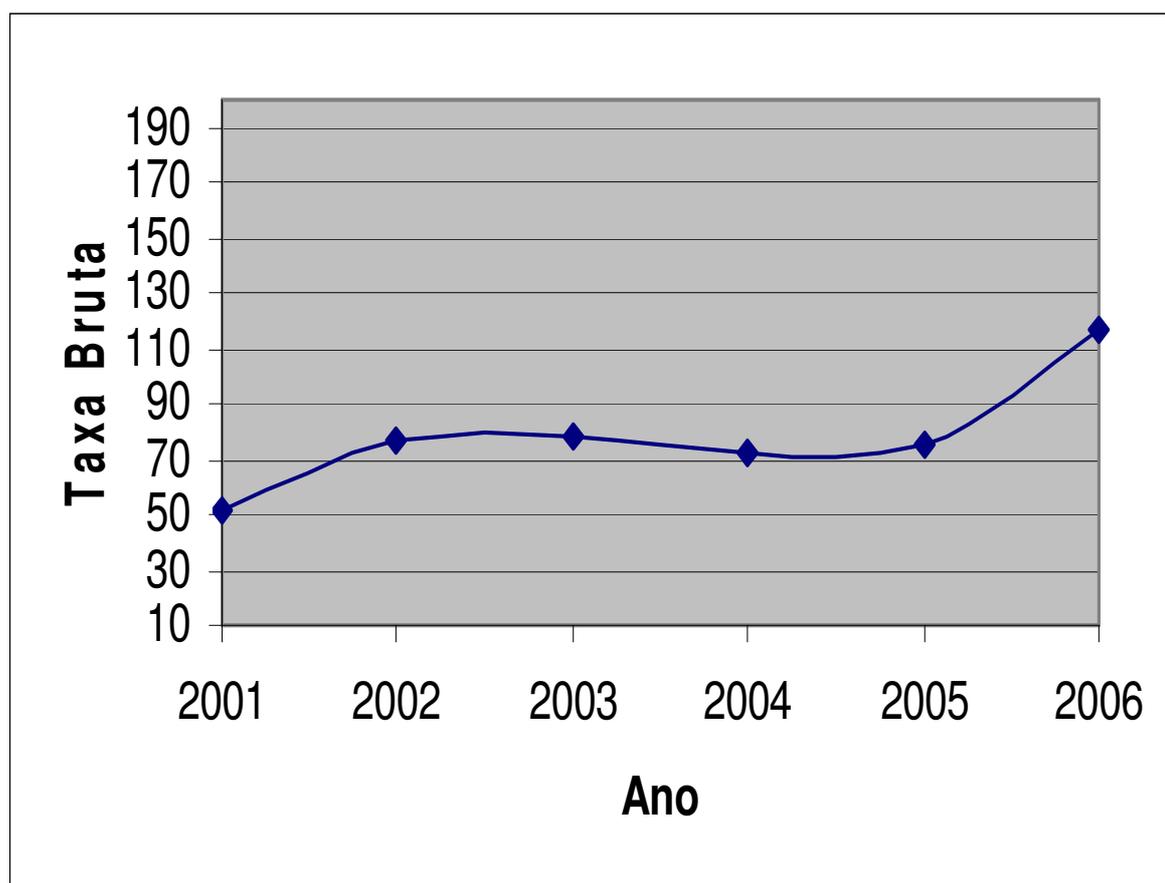
GRÁFICO 9 – Taxa de homicídio consumado em Paracatu – MG

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

TABELA 5 – Taxa de roubo em Paracatu – MG

ANO	TAXA
2001	51
2002	77
2003	79
2004	72
2005	75
2006	117

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

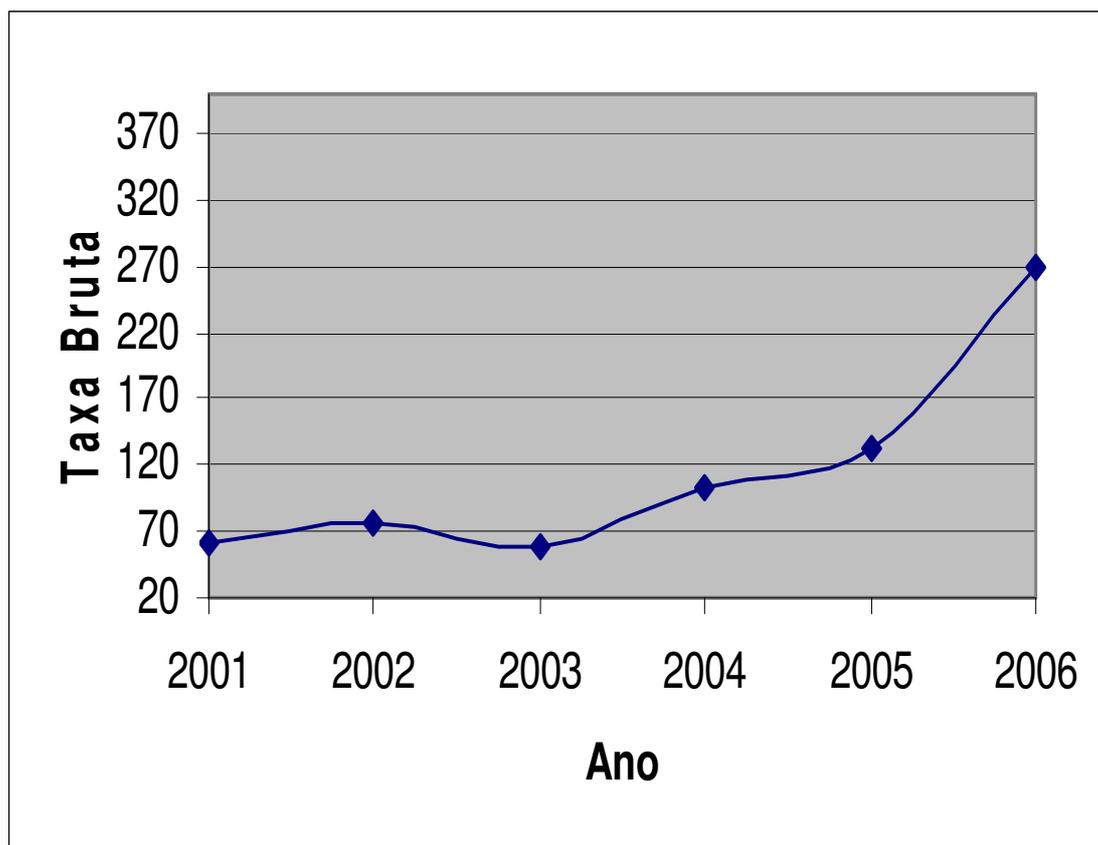
GRÁFICO 10 – Taxa de roubo em Paracatu – MG

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

TABELA 6 – Taxa de roubo a mão armada em Paracatu – MG

ANO	TAXA
2001	62
2002	76
2003	60
2004	104
2005	133
2006	270

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

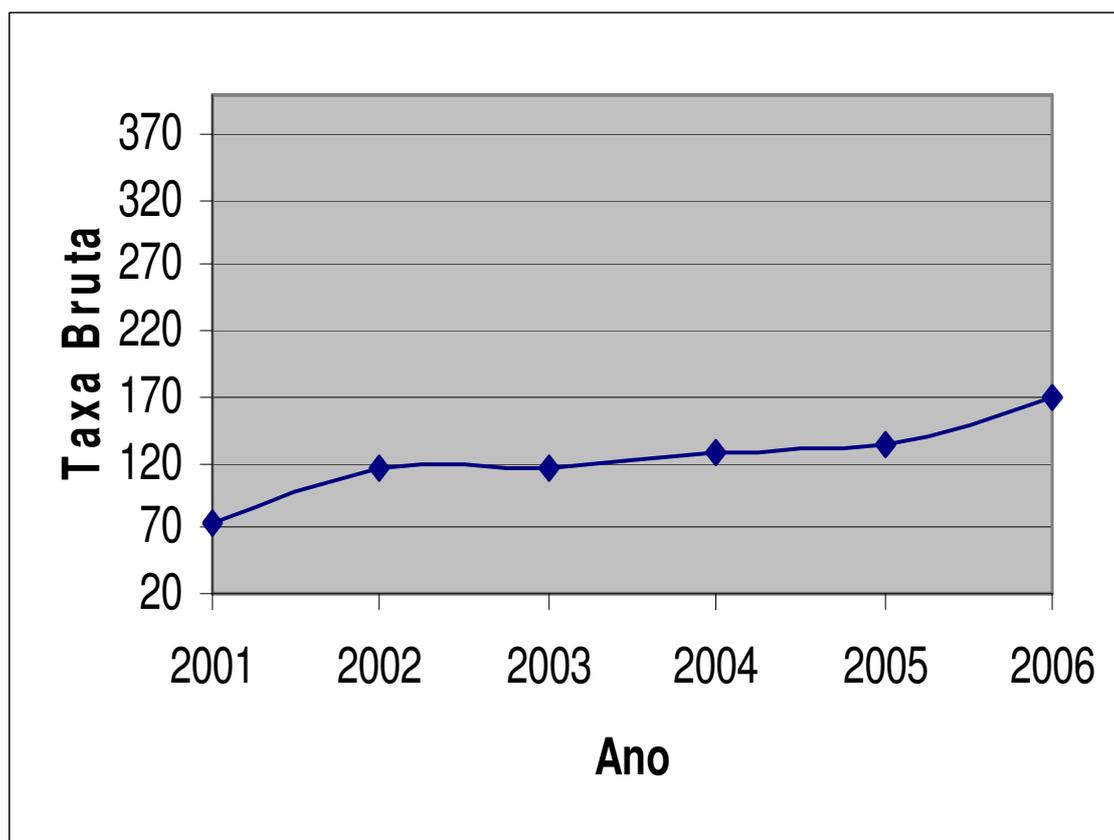
GRÁFICO 11 – Taxa de roubo a mão armada em Paracatu – MG

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

TABELA 7 – Taxas referentes a substâncias entorpecentes em Paracatu – MG

ANO	TAXA
2001	74
2002	117
2003	116
2004	129
2005	135
2006	171

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais

GRÁFICO 12 – Taxas referentes a substâncias entorpecentes em Paracatu – MG

Fonte - Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais